



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAURÍCIO ARAUJO MALHEIROS

**A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Salvador
2021

MAURÍCIO ARAUJO MALHEIROS

**A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito,
Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial
para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Mayana Salles

Salvador
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

MAURÍCIO ARAUJO MALHEIROS

**A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Salvador, __/__/2021.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.

Agradeço a minha orientadora Mayana Salles por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

A todos os meus professores do curso de Direito da Faculdade Baiana de Direito pela excelência da qualidade técnica de cada um.

A minha mãe Manuela Gonzalez Araújo e a meu avô João Lopes Araújo que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

E por fim, a todos os amigos que direta ou indiretamente participaram da minha formação, o meu eterno agradecimento.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar o crime de lavagem de dinheiro, bem como o cabimento do dolo eventual e da Teoria da Cegueira Deliberada no ordenamento jurídico brasileiro. Foi realizado um levantamento histórico sobre o surgimento do crime de lavagem de ativos, os indícios de surgimento no direito comparado e os primeiros relatos de previsões legislativas no Brasil. Contextualiza-se a atual previsão legislativa sobre o crime de lavagem de capitais e as características dos elementos subjetivos do dolo, em suas modalidades dolo direto e dolo eventual. Foi estudado um comparativo diante da reforma legislativa ocorrida em 2012 na Lei nº 9.613/1998 e seus impactos na responsabilização dos agentes. Por conseguinte, conceitua-se a Teoria da Cegueira Deliberada no direito comparado e no direito pátrio, suas diferenças e similaridades, bem como o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema. Para tanto, destacou-se os processos judiciais mais relevantes do direito brasileiro que aplicou a Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de lavagem de ativos, pormenorizando seus fatos, motivações, críticas e afrontas à Constituição Federal do Brasil. A metodologia adotada nesta monografia foi a revisão de literatura sistematizada, com o recorte de uma pesquisa exploratória com métodos qualitativos. Concluiu-se com a incompatibilidade da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no ordenamento jurídico pátrio, sob o risco de ofender a direitos e garantias constitucionais.

Palavras-chave: Lavagem de ativos. Dolo eventual. Elemento Subjetivo.

ABSTRACT

The present work aims to study the crime of money laundering, as well as the appropriateness of eventual intent and the Theory of Deliberate Blindness in the Brazilian legal system. A historical survey was carried out on the emergence of the crime of money laundering, the indications of its emergence in comparative law and the first reports of legislative forecasts in Brazil. It contextualizes the current legislative provision on the crime of money laundering and the characteristics of the subjective elements of fraud, in its direct and eventual fraud modalities. A comparison was studied regarding the legislative reform that took place in 2012 in Law No. 9,613/1998 and its impacts on the accountability of agents. Therefore, the Theory of Deliberate Blindness is conceptualized in comparative law and national law, their differences and similarities, as well as the doctrinal and jurisprudential position on the subject. To this end, the most relevant legal processes of Brazilian law that applied the Theory of Deliberate Blindness in money laundering crimes were highlighted, detailing their facts, motivations, criticisms and affronts to the Federal Constitution of Brazil. The methodology adopted in this monograph was the systematic literature review, with the clipping of an exploratory research with qualitative methods. It concluded with the incompatibility of the application of the Deliberate Blindness Theory in the Brazilian legal system, under the risk of offending constitutional rights and guarantees.

Keywords: Money Laundering. Eventual felony. Subjective element.

LISTA DE ABREVIATURAS

COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	12
2.1. Origem histórica do crime de lavagem de dinheiro.....	12
2.2. Conceito do delito de Lavagem de Dinheiro e seu enquadramento legal.....	14
2.3. As fases do delito de Lavagem de Dinheiro.....	16
2.3.1. Colocação	16
2.3.2. Dissimulação	17
2.3.3. Integração.....	19
2.4 Um estudo dos elementos do tipo penal no delito de Lavagem de Dinheiro.....	21
2.5. Da aplicação da Lei Penal e os bens jurídicos tutelados.....	21
2.6. Estruturas e classificações do tipo penal.....	23
2.6.1. Conceitos e espécies do tipo doloso.....	23
2.6.1.1. <i>Dolo direto</i>	27
2.6.1.2. <i>Dolo eventual e sua aplicação ao crime de lavagem de capitais</i>	29
2.6.2. Conceitos e espécies do tipo culposo.....	33
2.6.2.1. <i>Culpa consciente versus dolo eventual</i>	37
2.7. Mecanismos preventivos da Lavagem de Capitais.....	38
2.8. Uma análise comparativa da tipificação dos crimes antecedentes da Lei nº 9.613/98 e as mudanças trazidas pela Lei nº 12.683/12.....	39
3. A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	42
3.1. Breve histórico da Teoria da Cegueira deliberada.....	42
3.2. Conceito e requisitos para a sua aplicação.....	44
3.3. A Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicação no Direito Comparado.....	49
3.4. O dilema da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada e a possível infração às garantias constitucionais.....	52

4. UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA	56
4.1. A aplicação jurisprudencial da teoria da cegueira deliberada na Ação Penal 470: Mensalão.....	58
4.2. A aplicação jurisprudencial da Teoria da Cegueira Deliberada na Operação Lava-Jato.....	61
5. CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS.....	70

1. INTRODUÇÃO

A globalização e com ela o crescimento de crimes internacionais fez com que houvesse uma pressão da sociedade por mais segurança e repressão a crimes como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

Sabe-se que a cada dia, os desafios de combate aos delitos de perigo de bens supraindividuais, bem como, a tentativa de antecipar seu crescimento através de medidas preventivas são desafios enfrentados pelos legisladores e julgadores no ordenamento pátrio brasileiro.

Buscando atender as necessidades supracitadas, surgiu a Teoria da Cegueira Deliberada, também chamada de *willful blindness*, ignorância deliberada, teoria do avestruz, dentre outras denominações.

O primeiro país a aplicar a Cegueira Deliberada foi a Inglaterra no caso Regina v. Sleep, em 1961, sendo posteriormente aplicada de maneira similar pela Espanha e os Estados Unidos.

Em um recorte da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no crime de lavagem de dinheiro, sua utilização possui consequências diretas no elemento subjetivo do crime, a fim de responsabilizar o agente que teria o dever de conhecimento acerca da origem ilícita de bens ou recursos envolvidos no fato.

Ainda neste sentido, a aplicação da Cegueira Deliberada tem por objetivo de combater a ignorância voluntária do agente que pratica a conduta com vistas a permanecer irresponsável quanto ao crime de lavagem de ativos.

A discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do tema traz a necessidade de esclarecimentos sobre as modalidades de dolo e culpa no direito brasileiro, mais ainda de dolo direito e dolo eventual no que tange a legislação de lavagem de dinheiro.

Não há pacificidade doutrinária nesta divergência, sendo abordado no decorrer do estudo autores que concordam e discordam com a aplicação da Cegueira Deliberada e suas respectivas justificativas.

Evidente que o crime de lavagem de dinheiro deve ser reprimido, inclusive por meio de medidas preventivas, contudo, não se pode olvidar que a aplicação

desmedida de determinadas medidas pode ferir princípios, direitos e garantias fundamentais.

Ademais, um dos grandes cerne da questão é a dificuldade probatória do elemento subjetivo no caso fático, levando a reflexão se a forma de imputação subjetiva deve ser remodelada de acordo com as dificuldades fáticas ou permanecer com sua aplicação retrograda.

No direito pátrio, a par desta discussão, o posicionamento de doutrinadores e juristas defensores da aplicação da Cegueira Deliberada justificam sua aplicação na imputação subjetiva por dolo eventual, permitindo a responsabilização do agente pelo dever de conhecimento diante de uma elevada probabilidade dos bens ou valores com origem ilícita.

A jurisprudência pátria parece ter uma posição com maior prevalência e aceitação da Cegueira Deliberada nos crimes de lavagem de capital diante do estudo as ações penais como o Mensalão e a Lava Jato.

Contudo, ainda que se defenda a aplicação de tal Teoria sua fundamentação deve ser clara, bem como o elemento probatório que justifique a sua utilização, caso contrário, riscos de prejuízos e afrontas a preceitos fundamentais são iminentes.

Sendo assim, o objetivo da presente monografia é o estudo da Teoria da Cegueira Deliberada, utilizando-se para tanto o direito comparado e o direito pátrio, bem como sua compatibilização com o ordenamento jurídico pátrio nos crimes de lavagem de dinheiro.

A metodologia empregada foi a revisão de literatura sistematizada através do estudo de livros, artigos científicos, periódico, legislações e jurisprudências, através de uma pesquisa exploratória com métodos qualitativos.

Após isto, como forma de elucidar as controvérsias aqui enfrentadas, este trabalho foi dividido em cinco capítulos, inclusos introdução e conclusão. A introdução traz de forma objetiva as pretensões do estudo, a metodologia empregada e a conclusão obtida.

O segundo capítulo trata dos aspectos históricos do crime de lavagem de dinheiro, sua previsão legislativa atual, sua eventuais modificações que ocorreram no tempo, bem como os possíveis desdobramentos advindos de inovações legislativas.

Ainda neste capítulo, expõe os elementos subjetivos do crime de lavagem de dinheiro, os bens jurídicos tutelados, a diferenciação entre dolo direto e dolo eventual, bem como entre dolo eventual e culpa consciente.

No terceiro capítulo se faz uma abordagem doutrinária acerca do surgimento da Cegueira Deliberada no direito comparado e no direito brasileiro, suas diferentes aplicações e as infrações constitucionais advindas da aplicação desta Teoria com enfoque ao crime de lavagem de ativos.

No penúltimo e quarto capítulo, é feito um apanhado das principais informações acerca da aplicação da Cegueira Deliberada no crime de lavagem de dinheiro, demonstrando-se os posicionamentos jurisprudenciais, bem como as ações penais mais conhecidas pela aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada.

Ao final, a conclusão resultante com o estudo foi a constatação da inaplicabilidade da Cegueira Deliberada no que tange aos crimes de lavagem de dinheiro, uma vez que não há compatibilidade com o ordenamento pátrio, indo de encontro com diversos princípios constitucionais.

2. O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Com os contornos de uma sociedade de risco e diante da constante pressão social em busca de segurança e punibilidade de crimes com mais relevância e impacto na sociedade – como crimes contra a vida e patrimônio é que surge a tipificação do crime de lavagem de capitais (WERMUTH, 2011).

O presente capítulo irá perpassar na origem histórica do delito de lavagem de dinheiro, seu conceito e previsão legal, as consequências das modificações advindas com as demais legislações e as críticas doutrinárias acerca do tema.

2.1. Origem histórica do crime de lavagem de dinheiro

Com o surgimento da globalização e da consolidação de crimes internacionais, como o crime internacional de tráfico de drogas, percebeu-se a necessidade de tipificação de um crime que responsabilizasse os agentes que buscavam ocultar a origem ilícita de bens adquiridos pelos crimes internacionais. Contudo, foi na década de 70 nos Estados Unidos que surgiu a origem do nome “lavagem de dinheiro” inspirado na forma como os criminosos mascaravam a origem ilícita dos bens através de lavanderias (CALLEGARI, 2017).

O primeiro país a tipificar o crime de lavagem de dinheiro foi a Itália, previsto no Decreto-Lei nº 59 de 21 de março de 1978, pois um grupo armado denominado Brigadas Vermelhas estava agindo de forma recorrente com crimes de sequestros (COSTA, 2007).

Já na Alemanha, em 1980 foi editado a primeira lei específica e com a finalidade de punir o crime de lavagem de dinheiro. Os Estados Unidos, no mesmo sentido, em 1986 criaram a lei de repressão a lavagem de capitais, que, tipificou a conduta de lavagem de dinheiro, assim como, ampliou os poderes das autoridades de investigação e punição desse crime e também estabeleceu a inversão do ônus da prova para os agentes investigados por tráfico de entorpecentes no que tange a da aquisição de bens (GONÇALVES, 2014).

Por tomar ultrapassar fronteiras internacionais, ocorreu em Viena na data 20 de dezembro de 1988, o primeiro indício de repressão à lavagem de capitais na

Convenção que reuniu esforços para combater o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas. Com bem afirma a autora Camila Hernandez (2020) a partir desta previsão consolidou-se a legislação de primeira geração que limitava a lavagem de dinheiro somente aos crimes de tráfico ilícito de drogas ou substâncias afins.

Com o vislumbre estatal de que a lavagem de dinheiro não se restringia somente aos supracitados crimes, surge a partir disto a chamada legislação de segunda geração no esforço de abranger mais delitos aos crimes de lavagem de dinheiro (HERNANDES, 2020).

Em 1986, na chamada XV Conferência Europeia de Ministros de Justiça discutiu-se a necessidade de combater o tráfico de drogas, com a criação e futura implementação de mecanismos internacionais de cooperação internacional entre autoridades policiais e judiciais de diversos países, principalmente quanto aos valores e bens fruto da prática deste crime (ANSELMO, 2010).

Desta forma, em 1990 foi realizada a Convenção de Estrasburgo que tratava sobre “blanqueo, investigación, embargo y comisso del produto de delitos” com marco de suma importância por ter caráter jurídico vinculante aos seus signatários abrangendo não somente o narcotráfico, como também outras modalidades delitivas, a exemplo o crime de lavagem de ativos (CAPARRÓS, 2006, p. 18).

Apesar de ser um Convênio desenvolvido no Conselho da Europa, o artigo 37 do Convênio prevê a possibilidade do Comitê de Ministros convidar qualquer país que não seja membro, mas tenha interesse de ser signatário. Vale ressaltar ainda que, mesmo sendo um marco importante internacional, sua aceitação no âmbito internacional foi lenta (SOUTO, 2001).

Com o aspecto evolutivo, a necessidade de abrir mão de um rol taxativo de crimes referentes à lavagem de dinheiro foi ganhando cada vez mais força até consolidar-se a legislação de terceira geração ou sistema total, fazendo com que a lavagem de dinheiro não dependesse da natureza do bem jurídico ofendido pelo delito antecedente (ANDRADE, 2011).

Finalmente, na legislação brasileira o primeiro sinal de previsão de crime de lavagem de dinheiro ocorreu com a assinatura da Convenção de Viena, que previa o compromisso internacional de criminalizar a lavagem de dinheiro.

Na busca de aprimorar os objetivos da Convenção de Viena, bem como atender novas dimensões ao combate de criminalidades internacionais tem-se a

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado – Convenção de Palermo, que ocorreu no ano de 2000, no qual o Brasil é signatário.

Esta Convenção foi de suma importância uma vez que previu diversas medidas para o combate a o crime de lavagem de dinheiro como:

- a) Cooperação e intercâmbio internacional de informações entre autoridades administrativas, de regulamentação, detecção e repressão;
- b) Medidas de detecção e monitoramento de movimentos transfronteiriços de dinheiro;
- c) Adoção de medidas antilavagem adotadas pelos órgãos regionais e internacionais;
- d) Desenvolvimento de cooperação internacional;
- e) Estabelecimento pelas instituições financeiras de um amplo regime interno de regulamentação e supervisão; e
- f) Manutenção, pelas instituições financeiras, de controle dos requisitos relativos a identificação do cliente, o estabelecimento de registros e a denúncia das transações suspeitas (ANSELMO, 2010, p. 361).

No Brasil houve muitos avanços no que se refere a prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro, como por exemplo, a edição da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, que tipificou a conduta do crime de lavagem de capitais e também criou a Unidade de Inteligência Financeira, que é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Tal órgão de suma importância para dar efetividade ao combate ao crime organizado e aos crimes contra o sistema financeiro nacional e internacional, pois instituições como essas existem em diversos países que colaboram entre si, com trocas de informações e de meios para o combate do ilícito. (ISBARROLA, 2006).

Sendo assim, o crime de lavagem de dinheiro no Brasil tem sua previsão na já citada lei, com relevantes alterações que foram trazidas pela Lei nº 12.683 de 2012, principalmente no que tange a mudança do artigo 1º da antiga lei, fazendo que não exista mais um rol de crimes antecedentes para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro e, com isso, ampliou a abrangência da lei, dando a ela mais efetividade e colocando o Brasil entre os países que consideram crime a prática de ocultar ou dissimular a origem de dinheiro obtido em qualquer atividade criminosa.

2.2. Conceito do delito de Lavagem de Dinheiro e seu enquadramento legal

Feito essas observações sobre a história do crime da lavagem de dinheiro e sobre os avanços dos mecanismos de prevenção e combate ao crime supracitado

em âmbito nacional, assim como, em âmbito internacional, discorrer-se-á agora sobre o conceito de lavagem de dinheiro.

Primeiramente, é necessário entender que não existe na doutrina um único conceito do crime de lavagem de dinheiro, porém esses conceitos em sua grande maioria convergem no mesmo sentido, qual seja, a lavagem de dinheiro é um procedimento de mascaramento de recursos ilícitos, ou seja, é uma técnica de inserção de recursos de origem ilícita no sistema financeiro nacional e ou internacional como se lícitos fossem (ARO, 2013).

A lavagem de dinheiro é definida segundo André Luís Callegari (2017, p.7):

A lavagem de dinheiro é caracterizada pela desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado. O que fundamentou a criação desse tipo penal é que o sujeito que comete esse tipo de crime, que se traduz num proveito econômico, tem que disfarçar a origem desse dinheiro, ou seja, desvincular o dinheiro da sua origem criminosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerado que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material.

Sendo assim, percebe-se que a lavagem de dinheiro é um conjunto de atos que visa dar a bens, direitos ou valores obtidos por meios ilícitos, uma aparência de origem lícita através da integração desses recursos ao sistema econômico financeiro (ARO, 2013).

De acordo com Marcia Monassi Mougenot e Edilson Mougenot Bonfim, as principais características do crime de lavagem de dinheiro são (2008, p. 29):

Independente da definição adotada, a doutrina aponta as seguintes características comuns no processo de lavagem de dinheiro:

- 1) a lavagem é um processo em que somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final;
- 2) a finalidade desse processo não é somente ocultar ou dissimular a origem delitiva dos bens, direitos e valores, mas igualmente conseguir que eles, já lavados, possam ser utilizados na economia legal.

O delito mencionado é um processo extremamente dinâmico, que é composto por uma cadeia interligada de transações que visa dar legitimidade aos valores obtidos por vias ilícitas (FURTADO, 2011).

O crime de lavagem de capitais, conforme visto acima, ocorre com a ocultação da origem ilícita do recurso para posterior inserção no sistema econômico e usufruto do mesmo. Para se compreender como ocorre a desvinculação desse recurso ilícito a sua origem é necessário entender as três fases desse delito.

2.3. As fases do delito de Lavagem de Dinheiro

A doutrina classificou as fases do delito de lavagem de dinheiros de acordo com as suas etapas executórias, compreendendo o início, a preparação até a consumação total do crime.

A classificação que é utilizada pela doutrina é a da GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional que é dividida em: a) colocação, b) ocultação e c) integração (BEHRENS; OLIVEIRA; MÜHLEN, 2018). As características de cada fase serão abordadas nos próximos tópicos do presente estudo.

2.3.1. Colocação

Como visto anteriormente, a primeira fase é a chamada fase de colocação ou introdução. Nesta fase, os agentes delituosos se valem de pessoas jurídicas – em sua maioria para inserir na sociedade os recursos provenientes de ilícitos como se lícitos fossem, utilizando-se, geralmente, de moeda em espécie e em pequenas quantidades, como se tais fossem oriundos da atividade legal exercida pela pessoa jurídica utilizada (MENDRONI, 2015).

Uma das maneiras mais usuais que as organizações criminosas se utilizam para a prática da fase de colocação é através do uso de instituições financeiras, principalmente as localizadas em regiões onde a legislação é mais tímida, como por exemplo, os conhecidos paraísos fiscais. (CALLEGARI, 2017).

Uma prática comum no Brasil é a utilização dos chamados “Laranjas”, que nada mais são do que pessoas utilizadas para titularizarem o dinheiro ou bens dos criminosos (BALTAZAR, 2007).

Usualmente os recursos são colocados na economia de forma contínua e em pequenas parcelas, pois com isso não há uma visibilidade dos agentes econômicos e dos agentes fiscalizadores. Esse método de colocação de recursos em pequenas quantias é chamado de *smurfing* (ARO, 2013).

De acordo com as lições de Peter Liley (2001, p. 44) a colocação se caracteriza por (2001, p. 44):

Estágio inicial, e o mais difícil, do processo de lavagem de dinheiro no qual os lucros diretos e o dinheiro criminosamente conseguido precisam ser

inseridos no sistema bancário e de negócios. Utiliza-se para isso uma enorme variedade de métodos, mas o objetivo primordial é fazer com que todos os valores pareçam ter origem em transações comerciais legítimas.

Essa fase é considerada a mais complicada, justamente por oferecer o maior risco para o agente criminoso, em razão da conexão inicial que se tem com a origem verdadeira dos recursos. Em contrapartida, é a fase com maior probabilidade de detecção pelo agente policial, devendo este estar atento as circunstâncias, uma vez que “os criminosos normalmente recebem dinheiro sujo em espécie (*cash*), o que dificulta o registro de sua origem” (BLUDEN, 2002, p. 45 *apud* MENDRONI, 2015, p. 181).

2.3.2. Dissimulação

A segunda fase é conhecida como dissimulação. É nessa etapa que acontece a tentativa de ocultação da origem ilícita dos recursos, com a utilização, por exemplo, de diversas movimentações ou transações financeiras, com o intuito de obstaculizar o rastreamento desses ativos (BRAGA, 2013).

É nessa etapa que acontece a tentativa de camuflagem das evidências que ligam os recursos com sua real origem ilícita. Isto é feito através da utilização de diversas movimentações financeiras, com o intuito de dificultar ou impedir o rastreamento contábil dos lucros ilícitos. Nessa fase estamos na “lavagem” propriamente dita porque se dissimula a procedência dos recursos. (ARO, 2013).

De acordo com o relatório da COAF¹ (2020):

Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas abertas em nome de “laranjas” ou utilizando empresas fictícias ou de fachada.

Essas transações financeiras são realizadas diversas vezes e através de diversas metodologias, como por exemplo transferências via caba, utilização de contas de empresas como intuito de se maquiar a origem do recurso (ARO, 2013).

¹ Relatório da COAF disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/pastas-antigas-disponiveis-para-pesquisa/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-Id#:~:text=Os%20criminosos%20buscam%20moviment%C3%A1%20lo,empresas%20fict%C3%ADcias%20ou%20de%20fachada.>

A transferência de valores via caba, também são comumente chamados de “dólar-cabo” ou “euro-cabo” em que doleiros, com autorização para atuar ou não, atuam em um sistema de compensação de valores sem existir uma remessa efetiva desses recursos para o país destinado.

Mendroni (2017, p. 40-41) exemplifica a seguinte situação:

A, residente no Brasil, quer depositar o equivalente a US\$ 50 (cinquenta) mil em sua conta em um banco em Nova York. Contacta o doleiro brasileiro, que aciona o intermediador residente nos EUA. Este providencia o depósito dos US\$ 50 mil, de lá mesmo dos EUA na conta de A. Em compensação, aquele intermediador norte-americano conhece um residente nos EUA que quer depositar os mesmos US\$ 50 mil (convertidos para Reais) no Brasil. Então o doleiro brasileiro providencia o depósito do valor, em reais, equivalente aos US\$ 50 mil depositados em Nova York, na conta designada pelo intermediador norte americano. Não houve transferência do dinheiro do Brasil aos EUA e nem dos EUA para o Brasil. Ocorreu, na verdade, um sistema de compensações, onde os depósitos ocorreram dentro dos EUA e dentro do Brasil, pelos valores equivalentes, conforme as orientações dos clientes.

Também se utiliza o método de saques desses recursos e, posteriormente, faz-se depósitos em instituição financeira diversa (BALTAZAR, 2007).

Ademais, a ocultação também ocorre por meio da venda artificial de ações listadas em bolsa de valores, em que os sujeitos envolvidos na transação, qual sejam, o vendedor e o comprador, determinam um preço diferente dos praticados no mercado. É usual também a compra de bens imóveis e móveis e em relação aos bens móveis, é frequente a aquisição de ativos que possam ser transacionados com facilidade, como por exemplo, ouro e joias (ARO, 2013).

Por fim, vale mencionar, também que, apesar dos diversos mecanismos de prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro e também a cooperação das instituições financeiras, existem diversos agentes financeiros que estão em conluio com esses criminosos, manipulando os registros das transações e facilitando a prática desse crime (NEVES, 2003).

O principal intuito dessa etapa é a camuflagem dos recursos, ou seja, é nessa fase em que há, efetivamente, a tentativa de desvinculação das características de ilicitude que o ativo possa ter, assim como, a tentativa de dissimulação de origem lícita do recurso envolvido, a realização de investimentos dentro de intuições financeiras e o fracionamento dos recursos através de diversas transferências (CALLEGARI, 2017).

2.3.3. Integração

A terceira e última etapa é conhecida como integração. É a fase na qual os recursos são finalmente incorporados no sistema econômico com uma aparência de ativo lícito. Nesta fase, os recursos já têm um aspecto de recursos lícitos e são formalmente incorporados ao sistema financeiro (NEVES, 2003).

Não é apenas por meio da compra de bens valiosos que se dá a integração, pois, muitas vezes, o agente criminoso pode até mesmo sacar de forma fracionada esses recursos para realizar transações legítimas e, com isso, o dinheiro é incorporado formalmente ao sistema financeiro (CALLEGARI, 2017).

O criminoso arquiteta uma situação aparentemente legítima para a origem dos recursos e, posteriormente, os insere na economia formal (MENDRONI, 2015). É nessa última fase que os recursos oriundos de atividades ilícitas são utilizados em operações e atividades lícitas, pois já não guardam vínculo perceptível com a atividade que deu razão a esses valores (CALLEGARI, 2017).

Neste momento do crime, a integração, por vezes, está intimamente ligada ou até integrada à fase de ocultação. Os bens parecem de origem lícita e os ativos são formalmente introduzidos ao sistema financeiro, sendo bem comum que essa integração se realize através de compras de ativos mobiliário como ações, títulos de dívida, bem como por meio de compra de bens imobiliário. Com isso os ativos dentro do sistema econômico parecem ser de origem lícita. Aqui já é muito difícil o rastreamento da real origem dos bens (ARO, 2013).

Devido a essa usual compra de valores mobiliários, imobiliários e metais preciosos, o COAF editou diversas Resoluções, merecendo destaque as Resoluções nº 7, 23, 24, 25 e 26 em que se estabeleceu requisitos que são obrigatórios para pessoas jurídicas ligadas a atividades do mercado imobiliário, de joias e de valores mobiliários.

Um bom exemplo é a obrigação de manter o cadastro dos clientes sempre atualizado, assim como, a obrigação de registrar e manter o registro das transações efetuadas e também o dever de comunicar quaisquer operações com indício de ilicitude.

Conforme Resolução nº 25:

Art. 2º Nas operações de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente em outra moeda, as pessoas de que trata o art. 1º

devem manter cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo.

[...]

Art. 4º As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I - qualquer operação ou conjunto de operações de um mesmo cliente no período de seis meses que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, em espécie; e

II - outras situações designadas em ato do Presidente do COAF.

Art. 5º Adicionalmente ao disposto no artigo 4º, deverão ser comunicadas ao COAF quaisquer operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se (BRASIL, 2013).

Um ponto importante é que para o cometimento do crime de lavagem de capitais existem diversas técnicas utilizadas pelos agentes criminosos e por isso é necessário fazer uma ressalva importante: a camuflagem dos ativos e recursos ilícitos podem ser realizadas por meio de um conjunto de atos ou apenas por uma única conduta.

Sendo assim, não é necessário a realização das três fases para o cometimento do delito em questão, somente a colocação já configura crime de lavagem de dinheiro, sendo que, a diferença está apenas no fato de que utilizar-se de apenas uma etapa para o cometimento do ilícito proporciona uma menor proteção ao crime e com isso uma maior rastreabilidade da origem dos recursos (PRADO, 2013).

Deste modo, de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal para que ocorra o delito de lavagem de dinheiro não é necessário que ocorra todas as fases mencionadas, bastando apenas a fase da colocação:

Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de "lavagem de capitais" mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura. (STF - RHC: 80816 SP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 18/06/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-06-2001 PP-00013 EMENT VOL-02035-02 PP-00249)

Outro ponto importante, é que todos os dias surgem métodos e técnicas novas para o cometimento do crime de lavagem de dinheiro, tornando-se impossível fornecer aqui ou em qualquer meio uma listagem completa com todas as possíveis formas de cometimento do delito em discussão (ARO, 2013).

Elucidadas as principais fases do crime de lavagem de dinheiro, assim como, algumas das técnicas utilizadas pelos agentes criminosos para o cometimento desse delito, o presente estudo irá explanar sobre os principais mecanismos de prevenção e combate a esse delito.

2.4 Um estudo dos elementos do tipo penal no delito de Lavagem de Dinheiro

Os institutos basilares do Direito Penal, como o princípio da legalidade impõem um dever ao legislador de se valer de uma imposição legal para impor ou proibir condutas sob a ameaça de sanção (GRECO, 2015).

Para tanto, foi necessário entender os elementos contidos na lei e suas classificações surgindo, assim, o tipo penal. Sheila Selim (1997) em sua doutrina comparada italiana classificou o tipo penal como *fatto tipico*, já Cirilo de Vargas (1997, p. 23), no direito penal alemão, apegou-se com maior ênfase ao comportamento humano, também conhecida na expressão latina *corpus delicti*.

Como bem delimitado pelo ilustre Zaffaroni (1996, p. 371) o tipo penal “é um instrumento legal, logicamente necessário de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes”.

Desta forma, obedecendo ao princípio da legalidade, quando uma conduta é penalmente relevante e não for abarcada por nenhum outro ramo do direito, cabe ao Poder Legislativo criar uma lei com delimitações precisas do tipo penal descrevendo a conduta proibitiva e a sanção a quem incorrer em descumprimento como forma de punição.

2.5. Da aplicação da Lei Penal e os bens jurídicos tutelados

Sabe-se que, em que pese as discussões doutrinárias sobre o tema, tem-se entendido que a função do direito penal é a proteção dos bens jurídicos, diante da

ameaça de lesão ou exposição a perigo de lesão a um bem jurídico (COELHO, 2003).

Um sistema penal que, não se destina à proteção de bens jurídicos não cumpre a sua função em si, pois este subsiste com tal propósito juntamente ao princípio da legalidade, com o intuito de evitar arbitrariedades (PRADO, 2005).

O bem jurídico é comumente conceituado pela doutrina, Prado (2009, p. 44) o faz dissertando:

[...] um ente (dado ou valor social) material ou imaterial haurido do contexto social da titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade e, por isso, jurídico penalmente protegido.

Em um recorte ao presente estudo da lavagem de dinheiro, percebe-se que tal crime abrange a lesão a vários bens jurídicos, tais como: a) a administração da justiça; b) a ordem econômica; c) o sistema financeiro (LIMA, 2016).

Já houve na doutrina o entendimento de que um dos bens jurídicos protegidos pela lavagem de dinheiro seria o mesmo bem da infração antecedente, porém alguns doutrinadores refutaram tal tese afirmando que este crime é autônomo, ou seja, não seria uma infração continuada possuindo algum tipo de condicionalidade com a infração antecedente (REZENDE, 2013).

Em contraponto, há quem defenda que a ordem socioeconômica é o núcleo do bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro, pois impacta de forma significativa na economia estatal (CARLI, 2006). No mesmo sentido, a autora destaca que o delito de lavagem de dinheiro afeta, de forma direta, a sonegação fiscal, vez que as vantagens oriundas do delito não são declaradas, não possibilitando ao estado a sua tributação, somado ao fato de que a máquina estatal despense valores para combater o supracitado delito gerando, implicitamente, custos e afetando o sistema econômico.

Contudo, ainda existe uma certa dificuldade e resistência pela doutrina da aceitabilidade do bem jurídico abarcado pelo delito de lavagem de dinheiro ser a ordem socioeconômica, isso porque tal conceito é bastante aberto “tornando inexecutáveis as próprias incumbências do bem jurídico”, ou seja, a ordem econômica possui caráter de extrema amplitude, dificultando a delimitação exigida pelo bem jurídico do crime de lavagem de ativos (PEREIRA, 2018, p. 21).

Por fim, Pereira ainda afirma que não existe, ainda, um consenso doutrinário acerca do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro, havendo uma tendência maior pela priorização da ordem econômica somente, evidenciando a importância de uma definição precisa acerca do tema para que se entenda os limites e as extensões que o delito em comento alcança².

2.6. Estruturas e classificações do tipo penal

Sabe-se que o Direito Penal só deve ser utilizado em *ultima ratio*, quando mais nenhum outro ramo do Direito é capaz de tutelar determinado bem jurídico, devendo, para tanto, valer-se da lei com a descrição da conduta – omissiva ou comissiva – surgindo, então, o tipo penal (GRECO, 2015).

2.6.1. Conceitos e elementos do tipo doloso

O dolo é a vontade e consciência ao se realizar uma conduta prevista em um tipo penal incriminador. Na lição de Zaffaroni (1996, p. 405) o “dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado”, percebendo, assim, os dois elementos que caracterizam o dolo: o elemento intelectual e o elemento volitivo (MADEIRA, 1999).

É importante ressaltar que o dolo está inserido na imputação subjetiva, também denominado de injusto doloso, que de fato se concretiza com a vontade livre e consciente na prática de elementos descritos em um tipo penal, não podendo ser confundido com o tipo subjetivo que se observa nos delitos culposos, pois como bem discorre Junqueira e Vanzolini (2013, p. 378), a imputação subjetiva “só existe nos crimes dolosos”.

O dolo possui em seu núcleo o elemento volitivo e o elemento cognitivo. O primeiro é o elemento concreto da vontade de realizar uma conduta típica abarcada pelo tipo penal, esta não se pode confundir com o desejo – que não é punível penalmente –, sendo imprescindível que esta vontade seja capaz de produzir efeitos e ações que resultem na ameaça ou lesão a um bem jurídico. Já o elemento cognitivo é responsável por verificar a consciência do indivíduo que pratica a ação,

² *Ibidem*.

ou seja, se ele está ciente que esta ação é uma conduta dolosa, caso contrário estaria diante de um erro de tipo (AIDO, 2018).

Compreendendo tais elementos, Greco (2004, p. 25) leciona assertivamente sobre as teorias volitivas e cognitivas:

As teorias cognitivas seriam aquelas que fundamental o dolo num dado cognitivo qualquer: ou no conhecimento da possibilidade da ocorrência do resultado (teoria da possibilidade), ou no conhecimento de que a ocorrência do resultado não é só meramente possível, como também provável (teoria da probabilidade). [...] Já as teorias da vontade seriam aquelas que, para afirmar o dolo, não se contentam com a exigência de um mero dado cognitivo. Elas requerem, além do conhecimento da possibilidade do resultado, um posicionamento pessoal do autor, uma tomada de posição, um dado de índole voluntativa ou emocional: ou a indiferença em relação ao resultado, ou consentimento no resultado, ou sua aprovação, ou levar a sério o risco de sua ocorrência. (grifo do autor)

Desta forma, nascem as teorias volitivas ou teorias do dolo, quais sejam: a) teoria da vontade; b) teoria do consentimento (assentimento); c) teoria da indiferença; d) teoria da vontade de evitação; e) teoria da decisão contrária ao bem jurídico. No elemento cognitivo as teorias baseadas são: f) teoria da representação e; g) teoria da probabilidade.

A teoria da vontade é a teoria clássica e a genericamente adotada pelo Código Penal brasileiro, no qual se entende que o dolo seria a vontade direcionada à produção do resultado, ou seja, a vontade é o núcleo principal para a realização dos elementos do tipo (MIRABETE, 2011).

Ocorre que, a teoria da vontade é considerada bastante abrangente pela doutrina, sendo bastante difundido o entendimento de que esta se desmembra em uma espécie que seria a teoria do consentimento. A teoria da vontade é utilizada pela doutrina e jurisprudência nos casos de dolo direto e a do consentimento para o dolo eventual (JANUÁRIO, 2015).

A teoria do consentimento se caracteriza quanto a configuração do dolo no risco assumido pelo agente na produção do resultado, ou seja, é necessário a aceitação do risco de sua produção (BITENCOURT, 2004).

O consentimento, por ser um elemento intrínseco do agente carrega uma dificuldade de constatação, tendo a adoção até os dias atuais da “Segunda Fórmulas de Frank” que, basicamente, se resume na certeza da ocorrência do resultado ou não, o agente teria atuado de qualquer forma (ROXIN, 1997).

Apesar disso, essa fórmula não soluciona toda a problemática existente em torno do elemento subjetivo da teoria do consentimento, pois além do juiz precisar

analisar os elementos internos do agente – o que dificulta prática processual –, o agente precisaria estar ciente das circunstâncias que constituem a base da sua culpabilidade no momento de sua ação, o que é extremamente difícil a constatação na prática. Ainda que exista divergências, esta teoria é bastante utilizada pela doutrina, jurisprudência e pelo Código Penal pátrio (HAVA GARCÍA, 2003).

A teoria da indiferença foi criada por Engisch e reside na distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente por meio de um elemento interno do agente, em que este negligencia as consequências acessórias negativas da sua ação recaindo assim sobre o dolo eventual (ROXIN, 1997).

Esta teoria é criticada pela abrangência no julgamento do elemento interno do agente e sua personalidade, descartando o fato em si praticado, podendo incorrer em descumprimentos às garantias penais modernas (HAVA GARCÍA, 2003).

Armin Kaufmann é o pai da teoria da vontade de evitação ou teoria finalista da ação, que trouxe grandes contribuições para a delimitação da culpabilidade, afastando o chamado *dolus-malus* em que a inconsciência da ilicitude exclui o elemento dolo, não reconhecendo em sua teoria o delito culposo (KAUFFMANN, 1960).

Januário (2015, p. 5) define com presteza o pensamento definido por Kaufmann (1960, p. 185):

[...] a vontade de realização do agente engloba não apenas o resultado principal almejado, mas todas as consequências acessórias e modalidades de seu agir. Mas, encontra limitação nos casos em que, aquele próprio dirige sua vontade para a evitação de determinada consequência tida como possível. [...] Quando o agente crê, erroneamente, que a ação dirigida a evitar eventual consequência acessória conseguirá impedir sua produção, excluir-se-á o dolo. Da mesma forma, quando haja dúvida de sua parte, sobre a eficiência ou não de sua ação no sentido de impedir a ocorrência da consequência acessória, pois ainda há uma vontade de evitação. Situação oposta ocorrerá, quando o agente, mesmo tendo como possível a ocorrência do resultado acessório, não modifica seu atuar, configurando-se seu dolo.

Roxin (1997) preconiza que esta teoria carrega fortes características aplicado ao dolo eventual, contudo peca ao excluir o dolo em todos os casos em que o agente atuasse de modo a evitar ou reduzir as consequências de sua prática delituosa, pois tal evitação pode ser mínima e ínfima quando comparada aos efeitos do ato e o agente não seria punido.

Dentre as mais modernas teorias volitivas, a última a ser discorrida é da decisão contrária ao bem jurídico. Claus Roxin (1997), grande defensor desta tese,

sustenta que a essência do dolo estaria na idealização e realização de um plano, diferenciando o dolo eventual e a culpa consciente³.

O dolo eventual surge quando o agente consente seriamente na possibilidade de incorrer em um tipo penal com o seu ato e, mesmo assim o faz, agindo, desta forma, contrariamente ao bem jurídico protegido. Em contrário, quando o agente, apesar da consciência da possibilidade de incorrer em um resultado reprovável, não leva a sério, e age com descuido recairá em culpa, ainda que consciente⁴.

Hassemer (1990), doutrinador que concorda com a teoria da decisão contrária ao bem jurídico, ressalta que o agente consciente da possibilidade de incorrer no tipo penal, além de violar ao bem jurídico, estaria violando também a norma que obriga a observação deste bem.

Esta teoria vem sendo aprimorada por diversos autores, dentre eles Maria del Mar Díaz Pita (2014) que adota um conceito que o agente, em verdade, prioriza determinado objeto ou bem jurídico em detrimento de outro, baseado em conhecimentos previamente adquiridos. Exatamente por isso que se denomina “decisão contrária ao bem jurídico”, pois o agente prioriza o objeto ou outro bem jurídico menos relevante, devendo receber uma sanção mais gravosa (DÍAZ PITA, 2014, p. 15).

A autora defende ainda que a difícil comprovação do elemento volitivo não pode servir de escusa para sua aplicabilidade, devendo-se utilizar de indicadores externos para comprovar a existência do elemento volitivo no dolo (DÍAZ PITA, 2014).

Pela dificuldade de prova do elemento volitivo do dolo surgiram as teorias cognitivas, como a teoria da representação que foi desenvolvida pelos alemães Schröder e Schmidhäuser. Esta teoria preconiza que a mínima existência de possibilidade da ocorrência de um resultado penalmente reprovável deveria ser deveras suficiente para que o agente não iniciasse ou prosseguisse com a sua ação (ROXIN, 1997).

Muito se discutia acerca da imprudência, em que só se admitia a chamada imprudência inconsciente, pois não há imprudência onde existe consciência e é este ponto de inflexão que distingue o dolo da imprudência, o conhecimento ou não da possibilidade de resultado (ROXIN, 1997). O grande cerne desta teoria é a

³ *Ibidem*, p. 416-417.

⁴ *Ibidem*, p. 425.

complexidade da presunção do grau de conhecimento do autor recaindo, assim, no elemento volitivo (HAVA GARCÍA, 2003).

A teoria da probabilidade surge com muita força na tentativa de conceituar o dolo eventual, em que o agente possui consciência da probabilidade do resultado, baseado em padrão estatístico.

Greco (2006, p. 288 – 289) disserta que:

A teoria da probabilidade trabalha com dados estatísticos, ou seja, se de acordo com determinado comportamento praticado pelo agente, estatisticamente houvesse grande probabilidade de ocorrência do resultado, estaríamos diante de dolo eventual.

O iniciador desta teoria foi Mayer, contudo, há severas críticas a este modelo de conceituação, visto que não apresentam soluções para os casos que possuem maior gravidade do injusto, mas que são ações indispensáveis para toda a coletividade, mesmo que carreguem um certo nível de insegurança, como é o caso das indústrias, tráficos, entre outros. Para Díaz Pita (2003, p. 5), penalizar tais casos pela probabilidade de lesão a bens jurídicos seria um argumento com muita pouca solidez.

Conforme todo o explanado, percebe-se que o direito comparado possui grandes doutrinas e discussões na tentativa de conceituar o dolo e seus elementos. Em sua maioria são teorias dualistas onde se possuem como elementos o conhecimento e a vontade de atuar, todavia, diante da dificuldade de comprovação processual do elemento volitivo, outras teorias possuem como seu núcleo o elemento cognitivo (PUPPE, 2004).

Ambas as vertentes possuem falhas e críticas que, se por um lado a detecção desse elemento volitivo poderia dar uma margem decisória abstrata para o julgador trazendo consigo uma insegurança jurídica; por outro lado não se pode rechaçar o elemento volitivo baseado na sua dificuldade e criando uma lacuna penal para os casos de dolos eventuais, deixando sem a devida sanção penal aquele que lesou um bem jurídico baseando na falta de consciência proposital.

As espécies mais relevantes de dolo para o presente estudo serão tratadas nos tópicos seguintes.

2.6.1.1. Dolo direto

Dentre as espécies de dolo, grande parte da doutrina costuma subdividir o dolo entre direto e indireto, em que o primeiro se bifurca entre dolo direto de primeiro grau ou segundo grau e o segundo se divide em alternativo e eventual (GRECO, 2015).

O dolo direto é a realização da conduta descrita no tipo penal previsto na primeira parte do inciso I do artigo 18⁵, ou seja, o agente tem consciência da sua conduta, bem como do seu resultado e o pratica propositalmente com a finalidade de produção desses resultados.

Quando se fala em dolo, automaticamente tem-se à mente a ação que, segundo o teórico Welzel (1987) é composta por duas fases. A primeira que é também chamada de fase interna que ocorreria “na esfera do pensamento” e é compreendida pela: “a) representação e pela antecipação mental do resultado a ser alcançado; b) pela escolha dos meios a serem utilizados; c) pela consideração dos efeitos colaterais ou concomitantes à utilização dos meios escolhidos” (GRECO, 2015, p. 209).

Contudo, é somente na segunda fase, no qual a ação se externaliza, que se inicia a execução do crime penalmente punível e onde o direito penal atua.

Tal atuação gera consequências que são classificadas em dolo de primeiro grau e dolo de segundo grau. Cezar Roberto Bitencourt (2000, p. 209) discorre que “o dolo direto em relação ao fim proposto e aos meios escolhidos é classificado como de primeiro grau, e em relação aos efeitos colaterais, representados como necessários é classificado como de segundo grau”.

A seu turno, como já mencionado, o dolo indireto é dividido em alternativo e eventual. O dolo alternativo “apresenta-se quando o aspecto volitivo do agente se encontra direcionado, de maneira alternativa, seja em relação ao resultado ou em relação à pessoa contra qual o crime é cometido”, ou seja, se a alternatividade do possuir implicações no resultado será objetivo, ao contrário, se possuir implicação na alternatividade da vítima será subjetiva (ROCHA, 1993, p. 23).

Greco (2015, p. 245) aduz que o dolo indireto alternativo é a junção entre o dolo indireto e o dolo eventual trazendo o exemplo do agente que efetua disparos contra a vítima querendo feri-la ou matá-la:

⁵ Art. 18. Diz-se crime:

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

BRASIL. *Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: RJ. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em mar. 2021.

Sim, porque quando o agente quer ferir ou matar a vítima, seu dolo é dirigido diretamente a uma pessoa determinada; mas, no que diz respeito ao resultado, encontra-se, também, uma 'pitada' de dolo eventual, haja vista que o agente, quando direciona sua conduta a fim de causar lesões ou a morte de outra pessoa, não se importa com a ocorrência de um ou de outro resultado, e se o resultado mais grave vier a acontecer este ser-lhe-á imputado a título de dolo eventual.

No dolo alternativo quanto à pessoa, também segue o mesmo sentido acima citado, quando um agente efetua disparos contra mais de uma pessoa, querendo matar quaisquer delas, não importando quais sejam, o dolo eventual e o dolo direto se misturam (ROCHA, 1993).

Desta forma, passa-se para análise do dolo eventual, figura de extrema importância para o presente estudo.

2.6.1.2. Dolo eventual e sua aplicação ao crime de lavagem de capitais

O núcleo do dolo é o elemento volitivo do agente da prática do resultado final, entretanto, foi percebida a necessidade de enquadrar hipóteses em que o agente não quer a produção, diretamente, do resultado do delito, mas assume o risco de sua produção já que o havia previsto e aceito (GRECO, 2015). Se vislumbra que a doutrina classifica tal dolo como quando “o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e se conforma com ela” (JESCHECK, 1997, p. 404).

Nesta lógica, disserta Muñoz Conde (1988, p. 60):

No dolo eventual, o sujeito representa o resultado como de produção provável e, embora não queira produzi-lo, continua agindo e admitindo a sua eventual produção. O sujeito não quer o resultado, mas conta com ele, admite sua produção, assume o risco, etc.

Bitencourt (2011, p. 405) compara o dolo direto do eventual como “o primeiro é a vontade por causa do resultado; o segundo é a vontade apesar do resultado”.

Algumas teorias buscam conceituar o dolo eventual, dentre elas a teoria da representação, do sentimento, do consentimento e a positiva do consentimento. A teoria da representação condiciona o dolo eventual à representação do resultado, já a teoria do sentimento trata a caracterização do dolo com a presença do sentimento de indiferença quanto ao objeto jurídico. A teoria do consentimento vai de encontro à

teoria da representação e prevê a necessidade do consentimento sobre a produção do resultado (JESUS, 2011).

Por fim, a teoria adotada pelo Código Penal é a teoria positiva do consentimento, que trata da falta de relevância do agente cogitar a possibilidade da ocorrência do resultado, agindo de forma a assumir o risco da produção do seu resultado (JESUS, 2011).

Teoricamente, não se encontra óbices para a conceituação do dolo eventual, mas sua aplicação prática é de difícil constatação, pois trabalha-se com a consciência do agente de que tal resultado era de produção provável. Devido a isto, uma posição minoritária na doutrina, como Bustos Ramírez e Hormazába Malarée (1999), entende que o dolo eventual seria uma espécie de culpa com representação, punido de forma mais severa.

Damásio (2011) ensina critérios para auxiliar na aferição do dolo eventual utilizando-se, para tanto, de indicadores objetivos como: a) risco e perigo ao bem jurídico; b) poder de evitação de eventual resultado; c) meios empregados na execução e; d) presença de indiferença de lesão ao bem jurídico tutelado.

Importante ainda ressaltar, que embora os doutrinadores já entendem que o dolo eventual pode ser subsumido a qualquer tipo penal, há tipos penais que exigem a modalidade específica de dolo direto (VIANA, 2017).

O delito de lavagem de dinheiro só é admitido na modalidade dolosa, sendo seu elemento subjetivo satisfeito, nas palavras de Ferreira (2019, p. 41):

[...] por meio da consciência do indivíduo sobre a procedência ilícita dos bens, direitos ou valores, associada à vontade de ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, ou ainda, com a assunção para o órgão acusatório, o qual deverá apresentar a ciência pela do agente reciclador sobre a proveniência dos ativos envolvidos.

Com a leitura do *caput* do artigo 1º, da Lei 9.613/98⁶, juntamente com a teoria finalista da ação adotada pelo Código Penal, depreende-se que o elemento subjetivo especial do delito de lavagem de dinheiro é “a intenção de reintegrá-lo posteriormente à economia com aparência de licitude”, sendo necessário a

⁶ Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

BRASIL. *Lei 9.613, de 03 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília: DF, 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em mar. De 2021.

consciência do acusado acerca da origem criminosa dos bens, bem como, havendo vontade direta da produção do resultado de encobrir a aparência ilícita dos mesmos (BADARÓ; BOTTINI, 2016, p. 121).

Entretanto, tal entendimento não é unânime, pois tal posicionamento recairia em óbices da culpabilidade dos agentes envolvidos, como acontece nos casos de “terceirização” da lavagem de dinheiro, não sendo imprescindível a ciência precisa do agente acerca da espécie da atividade criminosa, e sim a mera consciência e probabilidade de ligação entre objeto da lavagem e uma infração penal anterior (MORO, 2007).

Em concordância, Busato (2013, p. 442) assenta que o dolo eventual no delito de lavagem de dinheiro seria uma “forma próxima da imprudência dentro da escala de desvalor subjetivo do injusto, compondo, por assim dizer, a fronteira inferior do dolo”.

Diferenciações são visualizadas quando é feito um estudo sobre os parágrafos do artigo 1º da referida Lei. O artigo 1º, § 1º da Lei n. 9.613/98 não resta dúvidas quanto a sua obrigatoriedade de aplicação do dolo direto (HERNANDES, 2020).

Contudo, com a reforma promovida em 2012 no inciso I, do § 2º do artigo 1º da referida lei⁷, com a supressão do termo “que sabe”, a doutrina passou a se posicionar a favor do cabimento do dolo eventual, “autorizando a punição em situações nas quais o agente não tivesse conhecimento pleno da procedência dos bens que recebe” (FERREIRA PORTO, 2019, p. 43).

Também justificaram a possibilidade do dolo eventual com a Exposição de Motivos da Lei 9.613/98⁸ que, em tese, corresponderia à vontade do legislador, em que se observa:

40. Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º, § 1º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto,

⁷ O texto anterior à Lei n. 12.683/2012 redigia: “§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores *que sabe* serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo”

⁸ BRASIL. *Lei 9.613, de 03 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília: DF, 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em mar. De 2021.

nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo.

O posicionamento de Rodrigo Leite Prado (2011, p. 230) é no sentido de que a restrição do crime de lavagem de dinheiro ao dolo direto inutilizaria a legislação brasileira que possui como objetivo a reprimenda da terceirização de lavagem⁹, visto que “o profissional da lavagem dificilmente tem notícia da proveniência do objeto material do delito”.

Ademais, é importante que se ressalte o ordenamento jurídico penal pátrio permite a adoção do dolo eventual se não houver norma em sentido contrário, sendo assim, “mesmo na ausência de menção direta a essa última modalidade no caput do artigo 1º, haveria a possibilidade de admiti-la diante da previsão geral contida no artigo 18, I, do Código Penal e sua relevância para a eficácia da lei de lavagem” (HERNANDES, 2020, p. 108).

Visto isto, a dificuldade se encontra no aspecto probatório, afim de evitar meras presunções, sendo necessário acompanhando as palavras de Mendroni (2015, p. 86):

[...] obter indícios importantes ou elementos de prova que denotem dedução do fato de que o agente tinha conhecimento da possível origem ilícita dos bens direitos ou valores – a ponto de configurar circunstância em que ele “*deveria saber serem provenientes de infração penal*” (grifo do autor)

Há pensamento diverso na doutrina, como Marco Antonio de Barros (2012), criticando que uma interpretação extensiva admitindo o dolo eventual seria extremamente prejudicial ao réu somente com a justificativa de contenção social.

Como bem ressalta Hernandez (2020, p. 110), o crime de lavagem de ativos:

[...] em qualquer das modalidades [...] compreendendo não apenas a figura principal descrita no caput o artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, mas também as figuras equiparadas evidenciadas nos parágrafos seguintes, utilizando-se o termo “proveniente” como elemento normativo do tipo, do que decorre a necessária comprovação da ciência prévia, por parte do agente, no sentido de que os bens procedem de uma infração penal anterior. Não satisfaz, para efeito de imputação penal, tão somente a comprovação, tampouco a mera indução, de “indiferença” ou de “elevada probabilidade” sobre tal proveniência para justificar aceite ao dolo eventual, abrindo margem a um alto risco de se proferir uma sentença penal injusta.

Perpassando pela doutrina, olhando pelo viés jurisprudencial, a jurisprudência pátria é tendente à adoção do dolo eventual. O presente trabalho abordará com mais

⁹ Igual posicionamento é adotado por Francis Beck.

ênfase nos tópicos seguintes, exemplos de julgados que evidenciam tal posicionamento, mas a título de exemplo, observa-se o julgamento da Ação Penal 470, também conhecida como “Mensalão”; bem como a “Operação Lava Jato” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n. 470. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno. DJe 27/09/2012).

Mesmo diante dessas discussões doutrinárias entre o cabimento ou não do dolo eventual ao crime de lavagem de ativos, é nesta justificativa que os defensores da aplicação da teoria da cegueira deliberada defendem sua permissão nos delitos de lavagem de dinheiro, tal posicionamento, seu cabimento e pormenores serão discutidos em capítulo próprio neste estudo.

2.6.2. Conceitos e elementos do tipo culposo

O Direito Penal, no intuito de proteger bens jurídicos, punir e evitar práticas socialmente reprováveis, viu-se na necessidade de suprir uma lacuna em que houvesse lesão a um bem jurídico, contudo, o agente não possuía *animus necandi* ou *animus furandi*, ou seja, não possuía vontade dirigida a um resultado determinado.

A falta de previsão do crime culposo iria trazer uma irresponsabilidade penal, nos casos em que, apesar de não existir vontade, o agente poderia ter agido de forma diversa evitando ou minorando o resultado.

A previsão legal de crime culposo no Código Penal aduz que será “culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”¹⁰. A doutrina se utiliza de diversas conceituações, Mirabete (1994, p. 138) entende o crime culposo como “a conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado”.

Entende-se, então, que para a verificação da culposa são necessários diversos elementos como: a) voluntariedade da ação comissiva ou omissiva, b)

¹⁰ Art. 18. Diz-se crime:

[...]

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

BRASIL. *Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: RJ. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em mar. 2021.

inobservância de um dever objetivo de cuidado – negligência, imprudência ou imperícia; c) o resultado lesivo não pode ter sido advindo da vontade ao agente, tampouco pode haver uma probabilidade alta de ocorrência deste resultado, tendo agente assumido este risco; d) o nexo de causalidade entre o dever de cuidado do agente e o resultado lesivo; e) previsibilidade; f) tipicidade (GRECO, 2015).

Greco (2015, p. 252) discorre assertivamente o delito culposo trazendo relevância à diferenciação do delito doloso pela finalidade lícita:

Toda conduta, seja dolosa ou culposa, deve ter sempre uma finalidade. A diferença entre elas reside o fato de que na conduta dolosa, como regra, existe uma finalidade ilícita, enquanto na conduta culposa a finalidade é quase sempre lícita. Na conduta culposa, os meios escolhidos e empregados pelo agente para atingir a finalidade lícita é que foram inadequados ou mal utilizados.

É de suma importância atentar-se que a conduta culposa sempre se dirige à uma finalidade que não é individualizada e determinante para a caracterização do tipo culposo, mas sim se a forma que se obtém essa finalidade viola um dever de cuidado (ZAFFARONI, 1996).

O dever de cuidado objetivo evita o a lesão a bens jurídicos protegidos sem que haja, necessariamente, uma normal penal expressa que repreenda tal conduta, por exemplo, não precisa estar expresso o devido dever de cuidado que pessoa deve ter ao deixar distante de filhos menores uma arma carregada da qual tenha posse ou porte, afinal, seria impossível legislar expressamente de todas as condutas culposas (TELES, 1996).

Neste viés, Juarez Tavares (1985, p. 138 – 139) complementa:

A lesão ao dever de cuidado resulta da omissão da ação cuidadosa, imposta pela norma, no sentido de atender às funções protetivas a que se propõe. A prova ou comprovação da lesão ao dever de cuidado se faz negativamente: se ação realizada pelo agente era adequada ao objetivamente exigido, era cuidadosa e, por isso, não haverá tipicidade. Em caso contrário, verifica-se a lesão ao dever de cuidado, porque, na condução da atividade, foram omitidas as exigências protetivas impostas pela norma.

Nem toda lesão a um bem jurídico ocasionada por inobservância do dever de cuidado será penalmente punível, é preciso que ocorra um resultado naturalístico em que haja uma lesão ao mundo exterior e é exatamente isso que se depreende com a leitura do artigo 18, inciso II do Código Penal que classifica o crime culposo somente o agente dá causa a um *resultado* seja por imprudência, negligência ou imperícia (grifo próprio).

Se uma arma carregada é colocada pelo agente ao alcance de seus filhos menores, contudo, nada acontece ou a criança tem acesso a arma, mas não lesiona um bem jurídico, não produziu resultados, não havendo crime culposos algum.

No que tange ao resultado naturalístico, nem sempre é regra nos crimes culposos, como podemos encontrar nos artigos 228 e 229 do Estatuto da Criança e do Adolescente que são os crimes de mera conduta¹¹.

O resultado naturalístico e a inobservância do dever de cuidado não são suficientes para a caracterização de um crime culposos, é necessário, ainda, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado obtido e a previsibilidade do resultado.

Quando não há previsibilidade do resultado é caso da culpa inconsciente ou culpa comum, vez que a culpa consciente o agente até possui a previsão do resultado, mas não acredita na sua ocorrência. Sendo assim, a previsibilidade é quesito imprescindível para a caracterização do crime culposos, já que incorrendo por completo a previsibilidade o agente poderá se utilizar do caso fortuito ou força maior (GRECO, 2015).

Nelson Hungria (1958, p. 188) conceitua a previsibilidade no sentido de que:

Existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter representado, como possíveis, as consequências do seu ato. Previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum. Por outras palavras: é previsível o fato, sob o prisma penal, quando a previsão do seu advento, no caso concreto, podia ser exigida do homem normal, do *homo medius*, do tipo comum de sensibilidade ético-social.

A previsibilidade é classificada pela doutrina como objetiva e subjetiva. A previsibilidade objetiva é aquela já conceituada por Hungria, onde se exige do

¹¹ Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em mar. 2021.

agente uma previsibilidade de um “homem normal, do *homo medius*”¹², ou seja, se a previsão do agente não poderia ser exigida como a de um homem normal, estaríamos diante de uma previsibilidade objetiva (ZAFFARONI, 1996).

Em contraponto, a previsibilidade subjetiva não existe substituição do agente, levando em julgamento as condições particulares e pessoais do mesmo, conjuntamente com a análise do caso concreto. Damásio (1985, p. 256) discorre que

[...] nos termos do critério subjetivo, deve ser aferida tendo em vista as condições pessoais do sujeito, *i.e.*, a questão de o resultado ser ou não previsível é resolvida com base nas circunstâncias antecedentes à sua produção. Não se pergunta o que o homem prudente deveria fazer naquele momento, mas sim o que era exigível do sujeito nas circunstâncias em que se viu envolvido.

Zaffaroni (1996) se posiciona ao exemplificar que um técnico em eletricidade poderia prever com maior precisão do que um leigo o risco de um cabeamento sem a devida proteção, de forma que, a circunstância pessoal de técnico elétrico gera um dever de cuidado objetivo inescusável.

Encerrando a análise do conceito e elementos do tipo culposo, adentra-se nas espécies de culpa relevantes para o presente estudo.

Como mencionado, no que tange à culpa consciente e inconsciente, a previsibilidade é um elemento importante do crime culposo. A culpa inconsciente ou culpa comum se caracteriza quando “o agente não prevê aquilo que lhe era previsível” recaindo sobre caso fortuito ou força maior (GRECO, 2015, p. 255).

Já a culpa consciente a previsibilidade do resultado é perfeitamente exigível, contudo, o resultado não é cogitado pelo agente confiando na sua não ocorrência. Porém, é importante ressaltar que apesar do agente não cogitar a ocorrência do resultado, tal posição era exigível em sua situação pelo dever de cuidado, podendo ser punido se ocorrer lesão ao bem jurídico.

Desta forma, entende-se que a culpa consciente se distingue da culpa inconsciente, pois enquanto na primeira o agente prevê o resultado, mas por confiança em si mesmo ou nas suas habilidades pessoais, crê em seu íntimo que aquele não venha a ocorrer e; na inconsciente não há sequer previsão de resultado

¹² *Ibidem*.

pelo agente, sendo “a culpa inconsciente é a culpa sem previsão e a culpa consciente é a culpa com previsão”¹³.

3.6.2.1. *Culpa consciente versus dolo eventual*

A culpa consciente e o dolo eventual possuem familiaridades no sentido da previsibilidade do resultado e ausência do elemento volitivo no que tange ao próprio, ou seja, mesmo na ocorrência do resultado este não a sua vontade no momento da prática do ato.

Na culpa consciente, como já exaustivamente demonstrado, o fator previsibilidade existe, mas a ocorrência do resultado não é cogitada, sendo, este, não desejado pelo agente que pratica o ato.

Apesar de algumas semelhanças com a culpa consciente, o dolo eventual se distingue por, embora o agente não queira produzir diretamente o resultado, ainda que sabendo da sua previsibilidade, se este vier a acontecer, este não se importa; não porque não acredita na sua ocorrência, mas porque assumiu o risco de produzi-la.

Ocorre que, apesar das diferenciações doutrinárias, o dolo eventual e a culpa consciente são dois institutos quase que idênticos e de difícil diferenciação no caso concreto, pois como se verifica no caso concreto que o agente pouco se importava com o resultado a ser produzido?

A teoria da probabilidade e a doutrinadora Díaz Pita (2003) defendem que tal diferenciação prática deve ocorrer com a análise dos fatores externos, contudo, uma parte da doutrina, como o autor Mendroni (2015), critica veementemente tal aplicação, pois defendem que tal análise daria uma margem decisória subjetiva ao julgador causando diversos tipos diferenciados de decisões causando grande insegurança jurídica.

Em contrapartida e com muita relevância, a dificuldade probatória não poderia ser justificava plausível para perpetuar a impunidade de agentes envolvidos, devendo haver penalização de acordo com a gravidade do tipo penal, sendo, inclusive, um instituto de repressão às práticas criminosas aplicável ao crime de lavagem de dinheiro, objeto do presente estudo (BARROS, 2012).

¹³ *Ibidem*, p. 261

2.7. Mecanismos preventivos da Lavagem de Capitais

Conforme já citado anteriormente, com a propagação do ilícito de lavagem de dinheiro e sua dimensão transnacional, tal conduta foi tipificada como um crime autônomo.

Mascarar um benefício econômico que adveio de uma infração penal passa a ser caracterizado como crime de lavagem de dinheiro, devendo o Estado se respaldar com diversas medidas preventivas dificultando a fruição de bens e ativos frutos de práticas ilícitas. (HERNANDES, 2020).

A globalização e a digitalização das comunicações e transações trouxeram inúmeros benefícios para todos, contudo, por outro lado, também facilitou a prática da lavagem de dinheiro. Vladimir Aras (2018, apud HERNANDES, 2020, p. 54) é enfático ao dizer:

O quadro logístico montado para atender a legítimos negócios internacionais passou a ser utilizado por organizações criminosas de todo o mundo. E as vantagens econômicas advindas desses negócios ilícitos passaram a transitar pela economia global, contando com as mesmas facilidades dos capitais legítimos.

Ainda em uma análise muito importante, o combate ao ilícito de lavagem de dinheiro é esforço conjunto entre o setor público e privado, tanto por pessoas físicas e jurídicas que cooperam e são necessárias para a prevenção do ilícito. Isso se dá porque diante do “reconhecimento da incapacidade do Poder Público para prevenir ou investigar tal delito sem a colaboração das instituições privadas que atuam nos setores mais sensíveis à prática do crime” (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 32-33).

Tal cooperação é justificada na necessidade de um esforço comum diante do caráter transnacional da lavagem de dinheiro, bem como, da dificuldade de identificação de uma vítima específica, fazendo com a formalização de queixas seja extremamente deficitária (BARROS, 2012).

Em recorte da visão de Barros (2012, p. 309), o crime de lavagem de ativos possui três objetivos que justificam essa política preventiva de cooperação entre o setor público e privado, quais sejam: a) evitar a reciclagem do proveito do ilícito através do seu mascaramento no sistema financeiro e os setores produtivos da economia; b) evidenciar para a sociedade a dificuldade de combate do referido ilícito somente à cargo do Estado e; c) captar subsídios para o combate do delito.

As instituições e participantes da cooperação de combate à lavagem de ativos estão previstos no artigo 9º da Lei 9.613/1998, Hernandes explica:

As pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, qualquer das atividades mencionadas no dispositivo têm a obrigação de desenvolver algumas tarefas no propósito de impedir a utilização desses setores representativos da economia no processo de mascaramento. Se, inicialmente, o rol de sujeitos obrigados se centralizou exclusivamente no sistema financeiro, certo é que a sofisticação das modalidades e técnicas de reciclagem de ativos evidenciou que novas áreas passaram a ser utilizadas no processo de ocultação, dissimulação e integração do capital ilícito, demandado a consequente ampliação do texto legal.

Há na doutrina quem critique uma imposição de cooperação exacerbada à esfera privada, pois é uma função primariamente de competência da esfera pública. Desta forma, Brandão (2002, p. 32-33) denota que é necessário um equilíbrio nesta cooperação, de forma que não imponha e sobrecarregue os particulares de deveres que, em tese, são atribuições estatais próprias.

Não obstante, caso as obrigações legais impostas às pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas sejam descumpridas haverá a responsabilização com fulcro no artigo 12 da Lei 9.613/98, uma vez que o cerne da desta imposição legal tem por objetivo impedir a reciclagem dos proveitos obtidos em uma infração penal anterior, transformando a seara penal em um permissivo de mascaramento de ativos ilícitos.

2.8. Uma análise comparativa da tipificação dos crimes antecedentes da Lei nº 9.613/98 e as mudanças trazidas pela Lei nº 12.683/12

Em 1998, com advento da promulgação da Lei nº 9.613, a doutrina afirmou que foi adotado o sistema parcial com a previsão de um rol taxativo de crimes que, necessariamente, precisariam ter sido praticados anteriormente para que surgisse um proveito ilícito e, assim, a caracterização do crime de lavagem de ativos (PASSOS, 2011).

Observa-se com a análise da exposição de motivos da supracitada legislação que, com a taxatividade do rol de crimes antecedentes, toda a cadeia de delitos relacionada ao proveito ilícito estaria sendo abrangida, que, nas palavras de Hernandes (2020), em consequência, estaria “massificando a criminalização para abranger uma infinidade de infrações como antecedentes do tipo de lavagem”.

A exposição de motivos explica:

Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1997).

Em oposição, a doutrina (FÖPPEL, 2011) criticou diversos pontos que não serão analisados no presente trabalho, evidentemente pelo advento da publicação da Lei nº 12.683/2012, que trouxe diversos benefícios como:

[...] a supressão do rol de crimes antecedentes permitirá ao Ministério Público denunciar por lavagem de dinheiro o autor de qualquer “infração penal produtora de ativos ilícitos” que os dissimule ou os oculte. Como não há mais uma lista fechada, poderá haver lavagem sempre que bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal (crime ou contravenção) forem reciclados e integrados à economia formal ou ao patrimônio do suspeito, ainda que por interposta pessoa (ARAS, 2018).

Não obstante, a nova legislação também sofreu críticas doutrinárias, como se observa em seguida, pelo excesso de expansionismo legislativo penal devido à extinção do rol de crimes antecedentes e também pela modificação no caput do artigo 1º do termo “crime” para “infração penal” (OLIVEIRA; CASTRO; ZAGANELLI, 2021).

O termo inserido como “infração penal” possibilitou que o crime de lavagem abrangesse não somente crimes, mas também contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo.

Devido a esta modificação, o crime de lavagem de dinheiro pode ser aplicado para infrações e contravenções penais que possuem penas consideravelmente menores do que as penas da lavagem de ativos. Um bom exemplo disto, é o crime de jogo de azar que, ao contrário do crime de lavagem de dinheiro que possui pena in abstracto de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa, aquele possui pena de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano de prisão simples. Tal aplicação violaria o princípio da proporcionalidade (OLIVEIRA; CASTRO; ZAGANELLI, 2021).

Rodrigo Sanchez (2012, p. 3) critica as alterações neste sentido:

Não é de se estranhar, portanto, que na doutrina estrangeira se considera “aberrante, desmesurada, radical e incompreensível” a ampliação do rol prévio dos crimes antecedentes. Caberia buscar adjetivos capazes de descrever a incongruência da sua total eliminação. Outrossim, denota, no mínimo, péssima técnica legislativa a incorporação da contravenção penal, que sequer reúne em seus contornos a dimensão do injusto pessoal, apta a avalizar os pressupostos de um fato um fato punível.

Outra modificação trazida com advento da Lei nº 12.683/2012, foi a previsão contida no § 2º, inciso II, do artigo 1º que discorre que “incorre, ainda, na mesma pena quem: [...] participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei” punindo, com igual sanção, as pessoas que estavam diretamente relacionadas ao crime.

Desta forma, Sebastián de Albuquerque Mello (2011, p. 139) vai de encontro a esta “responsabilidade sem causa” discorrendo que:

[...] o referido dispositivo cria uma nova forma de afrontar princípios fundamentais de Direito Penal, como os da culpabilidade, lesividade, taxatividade e o da intervenção mínima, e nega vigência aos arts. 13 e 29 do Código Penal. Ora, levando-se em conta a noção de causa e de culpabilidade no Código Penal, evidente que a participação em grupo tendo conhecimento de sua atividade ilícita, não pode ser considerada causa do resultado salvo se o agente praticou ou concorreu dolosamente para prática de algum dos outros crimes previstos nos demais dispositivos incriminadores da Lei de Lavagem de Capitais. Nessa ordem de ideias, a incriminação da referida participação seria de todo inútil, pois quem causa dolosamente a alguns dos crimes tipificados no artigo 1º, caput, e seus parágrafos responderia pelos referidos crimes na medida de sua culpabilidade, na forma do artigo 29 do Código Penal.

A discussão existente acerca do elemento subjetivo contido no § 2º está contido no cerne do presente estudo de forma que nos próximos capítulos tal discussão se debruçará com maior atenção.

3. A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Apesar de tudo o quanto exposto acerca do dolo no crime de lavagem de ativos em capítulo anterior, não se pode afirmar que há unanimidade na doutrina. O fato é que boa parte da doutrina e jurisprudência pátria entende pela prescindibilidade do elemento volitivo, bem como, da demonstração concreta do conhecimento do agente acerca da origem ilícita dos bens para a imputação subjetiva de forma dolosa. Este entendimento é o que se denomina a aplicação da teoria da cegueira deliberada (VIANA, 2017).

Ainda neste sentido, a doutrina tendente ao supracitado posicionamento entende que, de fato, não será possível saber a realidade sobre o conhecimento ou não do agente no que tange ao fato, defendendo a existência da ignorância direcionada sobre a situação fática, fazendo com que este seja imputado de forma igualitária ao agente que efetivamente agiu de forma dolosa¹⁴.

Desta forma, o presente capítulo visa dissecar de forma prática a Teoria da Cegueira Deliberada, sua conceituação, dificuldades de aplicação e aplicação no direito comparado.

3.1. Breve histórico da Teoria da Cegueira Deliberada

O primeiro indício de aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada foi vislumbrado no direito anglo-saxão, mais especificamente no caso *Regina v. Sleep*, julgado no ano de 1961, presente, a partir daí, em demais decisões judiciais obscuras, visto a falta de delimitação correta acerca da conceituação do instituto (ROBBINS, 1990).

Tal caso se deu porque o réu, *William Sleep*, que foi condenado em primeira instância pelo crime de malversação de bens públicos por ter colocado um barril, em uma embarcação mercantil, contendo parafusos de propriedade do Império Britânico¹⁵.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ *Ibidem*.

William Sleep recorreu afirmando que não tinha ciência que os parafusos eram de propriedade do Império Britânico e, tampouco, tinha visto que os mesmos estavam marcados. A condenação foi revogada com a justificativa da ausência de conhecimento do réu sobre a propriedade dos bens, bem como, da vontade da prática do crime.

Mesmo com a posterior revogação da decisão, esta foi o primeiro *case* que deu ensejo jurisprudencial para a responsabilização criminal nos casos em que o agente agisse de forma contrária à legislação, justificando sua atuação na ignorância acerca das ilegalidades dos atos e fatos.

Como bem afirma *Hernandes* (2020, p. 121 – 122):

Suficientemente demonstrado que o sujeito se absteve de buscar determinado conhecimento, dando causa ao resultado delitivo, tal desconhecimento provocado seria passível de equiparação ao efetivo conhecimento dos elementos do crime.

Outro caso muito emblemático que inovou com a Teoria da Cegueira Deliberada foi o de *Bosley v. Davies* que ocorreu no ano de 1875, no qual a ré, que possuía um hotel, afirmou não ter ciência dos jogos ilegais que estavam ocorrendo no local. Os próprios agentes que estavam jogando afirmaram o desconhecimento da ré, concordando com as alegações feitas pela mesma.

Contudo, isso não foi suficiente para impedir uma condenação, pois o Tribunal entendeu pela dispensabilidade do conhecimento da ré acerca dos jogos ocorridos no hotel, sendo necessário, em verdade, a simples possibilidade da ré concluir, pelas próprias circunstâncias, que algo ilegal estava ocorrendo no recinto (*HERNANDES, 2020*).

A partir destes casos, os Tribunais começaram a se posicionar adotando este tipo de conceito sem, necessariamente, denominar uma teoria para isto. Somete por volta do século XIX que a Teoria da Cegueira Deliberada foi nominada pelos doutrinadores ingleses e, posteriormente, o sistema jurídico americano começou a adotar a supracitada Teoria, discorrendo bastante acerca do dolo eventual (*ROBBINS, 1997*).

Em recorte com o viés para o direito pátrio, o primeiro indício de julgamento em que se aplicou a Teoria da Cegueira Deliberada foi no caso do furto ao Banco Central que ocorreu em Fortaleza, no qual em primeira instância foi aplicada tal

Teoria, contudo o Superior Tribunal de Justiça reformou a decisão baseada no conteúdo da lei vigente à época do fato (BARROS, 2012).

Após a promulgação da Lei 12.683/2012, a Teoria da Cegueira Deliberada foi amplamente utilizada na chamada “Operação Lava Jato” sendo utilizada em, no mínimo, treze sentenças condenatórias conforme mencionado pela Folha de São Paulo (BALTHAZAR, 2017).

Lucchesi (2018, p. 78) afirma que a adoção da já citada Cegueira Deliberada no direito pátrio “se deu pela retroalimentação das decisões judiciais, havendo o uso predominante de precedentes judiciais como fundamento para a aplicação, sendo as referências acadêmico-doutrinárias esparsas nas decisões”.

Apesar da vasta utilização desta Teoria pela jurisprudência brasileira, a doutrina se encontra bem dividida quanto a sua aceitação. O doutrinado Renato Silveira (2016, p. 211) afirma que a adoção da Cegueira Deliberada advém mais da pressão social para uma maior segurança e intervenção estatal, fazendo com que o Judiciário utilize sua aplicação dando “um aparente contentamento com a percepção da autocolocação em estado de ignorância”.

Por fim, a doutrina ressalva críticas relacionadas à ofensa aos princípios da culpabilidade, bem como, da legalidade e se a Cegueira Deliberada é cabível mesmo em dolo eventual. Tal discussão será mais aprofundada nos próximos tópicos deste estudo.

3.2. Conceito e requisitos para a sua aplicação

Como já visto, o instituto da Cegueira Deliberada surgiu no direito inglês e possui diversas nomenclaturas como a Teoria das Instruções do Avestruz, *deliberate ignorance* ou ignorância deliberada, *willful blindness*, *conscious avoidance*, entre outros (SYDOW, 2017).

Tal instituto, em breve síntese, se aplica nas situações em que havendo fato ou ato ilícito, o agente se mantém voluntariamente ignorante à situação para alcançar os fins pretendidos. Em outras palavras (HERNANDES, 2020, p. 117 – 118)

[...] a referida proposta busca a equiparação dos casos em que há o efetivo ‘desconhecimento intencional ou construído’ de tais elementares, baseado

na premissa de que o grau de culpabilidade que se manifesta naquele que conhece não pode ser inferior ao do indivíduo que, podendo e devendo conhecer, opta pela ignorância.

Um exemplo muito didático é quando uma pessoa que é contratada para transportar uma carga, objeto, maleta interroga sobre o conteúdo, não possuindo uma resposta e se mantém inerte à isto, optando pela ignorância como meio de se esquivar de uma possível existência de ilicitude (MANRIQUE, 2018).

O fato é que a Teoria da Cegueira Deliberada busca preencher uma lacuna legislativa associada à pressão social por maior segurança, baseando-se na justificativa de que o sujeito “escolhe o grau de conhecimento que seja ter e por tal decisão responde” (SYDOW, 2017, p. 22).

Em um viés voltando ao crime de lavagem de dinheiro, o que ocorre é que a tipicidade dolosa existente nos crimes de lavagem de ativos estaria excluindo ou deixando uma margem de impunidade aqueles sujeitos que por descuido ou intencionalmente se esquivam de investigar se está diante de um ilícito ou não (SYDOW, 2017).

O mesmo autor, discorre ainda as possíveis situações que tentam ser solucionadas através deste instituto:

(a) a primeira, em que um agente se coloca em situação de cegueira em relação a um ou mais elementos do tipo, em momento anterior à prática da conduta e, quando a conduta ocorre no futuro, encontra-se (ou assim afirma) desprovido de conhecimento acerca de tal (tais) elemento – denominada “cegueira deliberada em sentido estrito”; e (b) a segunda, em que o agente não se coloca em situação de ignorância em relação a um ou mais elementos do tipo mas, suspeitando da existência de tal elemento, deixa de diligenciar no sentido de afastar sua dúvida ou corrigir seu desvio evitando, assim, conhecimento e eventualmente responsabilidade – denominada “ignorância deliberada” (SYDOW, 2017, p. 19).

As abordagens quanto à Teoria da Cegueira Deliberada pela doutrina e jurisprudência diverge em algumas características, mas, quase sempre, resultando no mesmo fim aplicado (SÁNCHEZ, 2015).

Um exemplo disto, é o posicionamento de Luban que explana a adoção do instituto da Cegueira Deliberada pela doutrina e jurisprudência como a prescindibilidade do conhecimento efetivo sobre a ilicitude, equiparando-o à ignorância intencional, de forma que “você pode ser condenado por cometer um crime intencional, mesmo que não o tenha cometido intencionalmente – desde que tenha cooperado para a sua própria ignorância” (1999, p. 959, *tradução nossa*).

Contudo, o posicionamento do supracitado autor é divergente afirmando que pode existir diversas situações e, para tanto justo seria uma responsabilidade na medida da sua ignorância¹⁶.

Exemplifica as situações como o sujeito que atua com total debilidade moral agindo, em verdade, como um avestruz que nada vê; de forma oposta, o sujeito que sabe existir uma possibilidade de conduta ilícita, escolhe se manter ignorante como estratégia para burlar eventual culpabilidade. Seriam condutas opostas que deveriam ser punidas de forma de forma menos e mais grave, respectivamente¹⁷.

Contudo, o próprio Luban (1999) demonstra ser inviável a aferição de atuação do agente, pois “isso é algo que nem o próprio sujeito sabe com certeza, daí sua conclusão de que a cegueira deliberada consiste em verdadeira estratégia moral que evita que tenhamos que comprovar o sentido de nossa decisão” (HERNANDES, 2020, p. 132).

De modo diverso entende o doutrinador espanhol Isidoro Cordeiro (2012) afirmando que se o sujeito se dispõe a praticar um ato sem qualquer averiguação da realidade dos fatos optando, assim, pela ignorância como um privilégio, é justo que os institutos penais lhe imputem a responsabilidade do ilícito.

No mesmo sentido, Ragués i Vallès (2007, p. 158) menciona que:

[...] todo aquele que podendo e devendo conhecer determinadas circunstâncias penalmente relevantes de sua conduta, toma deliberada ou conscientemente a decisão de se manter na ignorância quanto à elas.

Muitos doutrinadores espanhóis defendem a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, sendo Feijoo Sánchez um deles, defendendo que o próprio agente atua de forma deliberada para se manter na ignorância, com o objetivo de esquivar-se de eventual ilicitude ou de não necessitar se posicionar moralmente.

Discorre ainda, que tal imputação não é regra e sim de aplicabilidade extraordinária, denominando de “dolo por suposição” que se daria por pela chamada *grossly indifferent*, ou seja, indiferença grosseira. Completa, informando que “acaba sendo tão merecedor o desconhecimento provocado como o conhecimento” (SÀNCHEZ, 2015, p. 5).

Para Sydow (2017, p. 45), existe dois tipos de comportamento que o agente pode tomar em relação ao fato; o primeiro é quando o sujeito nem sequer faz

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ *Ibidem*.

questão de saber da realidade, na iminência de existir algum fator impeditivo do seu comportamento, este prefere cegar-se ao todo “com o objetivo de legitimar um comportamento”.

Já no segundo caso, o sujeito entende que pode existir uma ilicitude, mas prefere se manter ignorante por motivos de conveniência, ou seja, prefere “não querer saber” a fim de evitar uma responsabilização (SYDOW, 2017, p. 45).

Existe também a classificação quanto à iniciativa do agente que pode ser passiva ou ativa. Nas palavras de Sydow (2017, p. 48) as duas se distinguem, pois a passiva o agente “não age porque não enxerga a realidade e nada faz para descobri-la”; na ativa o agente desconfia do ilícito e da responsabilidade que pode advir deste, criando mecanismos no intuito de barrar o conhecimento real da situação e dos fatos.

Também se vislumbra as situações em que é planejado uma realidade inexistente e colocada como verdade para evitar a responsabilização dos envolvidos, seria o caso em que “funcionários/membros de um partido são levados a acreditar que doações foram legítimas, quando em realidade foram desvio de verba pública”, para isto dá-se o nome de cegueira deliberada estrutural (SYDOW, 2017, p. 52).

Diante de tais considerações, é importante ressaltar que a Teoria da Cegueira Deliberada não trata sobre situações que o agente tem total desconhecimento e ignorância verdadeira, ou quando “a pessoa não conhece os fatos da realidade, mas também não poderia conhecê-los, senão numa situação de anormalidade ou esforço além do esperado” (SYDOW, 2017, p. 48).

O doutrinador Günter Jakobs (2008) criou a denominação da cegueira diante dos fatos, onde o indivíduo não cogita a existência de consequências advindas dos fatos, não por não existir, mas porque considera totalmente irrelevante.

De modo diverso entende Pedro Moyano (2016, p. 6) que afirma que, em sua opinião:

[...] a distinção entre os conceitos de menção não parece se justificar, em grande parte, porque quando JAKOBS considera a cegueira como ignorância, desinteresse ou falta de escrúpulos, os conceitos, na prática, eles estão relacionados, além de discursos dogmáticos.

Como já foi dito, o elemento probatório para averiguar o descuido do conhecimento ou nos casos da cegueira deliberada estrutural é difícil constatação,

dessa forma, a doutrina se encarregou de criar critérios para a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada.

Sydow (2017) defende que precisa verificar as condições em que: i) o indivíduo se mantém inerte com objetivo de evitar a ciência ou esclarecimento de uma informação irrelevante; ii) que a informação relevante componha um tipo penal no que tange à tipicidade ounexo de causalidade; iii) que exista um grau de reprovabilidade com a descoberta do ato do agente; iv) que seja possível o conhecimento da informação pelo agente.

O princípio da culpabilidade pressupõe o dever de obter a informação que foi ignorada, de forma que havendo a obrigatoriedade do conhecimento que foi ignorado é justo que se responsabilize pela “simples inobservância do dever geral de atentar aos riscos associados à realização de comportamentos potencialmente lesivos a interesses alheios” (HERNANDES, 2020, p. 137).

Já no direito pátrio, doutrinadores defendem que a Cegueira Deliberada não pode ser aplicada a qualquer modo. Neisser e Sydow (2017) desenvolveram os seguintes requisitos:

- (1) O agente deve estar numa situação em que não tem conhecimento suficiente da informação que compõe o delito;
- (2) tal informação, apesar de insuficiente, deve estar disponível ao agente para acessar imediatamente e com facilidade;
- (3) o agente deve se comportar com indiferença por não buscar conhecer a informação suspeita relacionada à situação em que está inserido;
- (4) é preciso haver um dever de cuidado legal ou contratual do agente acerca de tais informações;
- (5) é necessário se identificar uma motivação egoística e ilícita que manteve o sujeito em situação de desconhecimento, por exemplo, o intuito de obter lucro;
- (6) deve haver ausência de garantia constitucional afastadora de deveres de cuidado, por exemplo, sigilo de correspondência;
- (7) deve haver ausência de circunstância de isenção de responsabilidade advinda da natureza da relação instalada, por exemplo, o chefe determina que subordinado entregue um pacote em um local, sem abri-lo;
- (8) deve haver ausência de circunstância de ação neutra, ou seja, a parte agindo dentro das expectativas sociais, não se pode atribuir peso criminal a condutas normais.

Apesar dos critérios supracitados, não existe uma unanimidade na aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada pela jurisprudência pátria. Paralelamente, não há como negar a semelhança de tal instituto com a ignorância intencional ou o erro de tipo, se confundindo no que tange à falta de conhecimento dos elementos acerca do tipo objetivo (HERNANDES, 2020).

Como se verá nos próximos capítulos, a jurisprudência pátria tem admitido a aplicação do instituto da Cegueira Deliberada justificando-o no dolo eventual. No famoso caso da Operação Lava Jato, o juiz Sérgio Moro disserta sobre a Cegueira Deliberada não exclui o elemento doloso, bem como, sua responsabilidade criminal.

Em resumo, o dever de cuidado acerca da investigação sobre o fato ser ilícito ou não é o fator ímpar da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada. Em tese, no direito brasileiro o dever de cuidado é ponderado para fins de responsabilidade penal nos delitos omissos, bem como na culpa por negligência (HERNANDES, 2020).

A Teoria da Cegueira Deliberada poderia ser vislumbrada nos delitos omissivos constantes no artigo 13, §2º, alínea c, no qual prevê que “o dever de agir incumbe a quem com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado”¹⁸. Ou seja, o dever de cuidado se materializa quando o indivíduo, na inércia de seu dever, age de forma omissa causando risco de lesão a um bem jurídico.

No que tange à culpa consciente, a Cegueira Deliberada estaria presente em situações que o agente age de forma negligente não apurando a possibilidade de ocorrência de um ilícito, crendo que na existência deste o delito não se concretizaria.

Ragués i Vallès (2013) disserta assertivamente que nas situações em que o agente cogitou a possibilidade de seu comportamento gerar uma responsabilidade penal e, ainda assim, optou por permanecer em estado cômodo de ignorância, utilizando-se o desconhecimento em sua defesa, deveria existir uma sanção superior daquelas aplicadas aos crimes de negligência.

3.3. A Teoria da Cegueira deliberada e sua aplicação no Direito Comparado

Na jurisprudência americana a primeira situação encontrada a Teoria da Cegueira Deliberada foi no processo *Spurr v. United States*, julgado em 1899, no

¹⁸ Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

[...]

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

qual o presidente do *Commercial National Bank of Nashville* teria certificado a emissão de cheques dos clientes do Banco, o que fez com que a liquidez dos emitentes fosse garantida. Ocorre que, o presidente afirmou não ter ciência que tais cheques eram sem fundos, uma vez que não foi relatada a real situação nos relatórios que foram enviados à controladoria da empresa (LUCCHESI, 2017).

Apesar do réu ter sido inocentado por motivos de irregularidades processuais quanto à instrução do júri, ficou claro o posicionamento da jurisprudência americana no sentido de responsabilizar o agente que exime deliberadamente de investigar a realidade (AROUCK, 2017).

Já na parte doutrinária, após o século XX foi visto a defesa acerca do instituto da Cegueira Deliberada, ou conhecida na língua estrangeira como *willful blindness* com aplicação mais voltada aos crimes de tráfico de drogas. A doutrina partia do princípio que bastava a ciência do agente de existir alta probabilidade da presença de um crime, mas este não cumpre seu dever de verificar a existência ou não deve ser responsabilizado da mesma forma que o agente que possuía conhecimento acerca do ilícito (KLEIN, 2012).

Voltado ao viés do presente trabalho, no que tange à primeira aplicação do instituto ao crime de lavagem de dinheiro se observa o caso *United States v. Campbell* em que uma corretora de imóveis estava sendo acusada de participar da lavagem de ativos por mediar a compra de um imóvel que foi adquirido por ativos ilícitos proveniente de tráfico de drogas (MOSER, 2017).

Contudo, apesar de muito utilizada no direito norte-americano, Lucchesi (2017, p. 182) afirma que não existe um conceito padrão para caracterizar a Cegueira Deliberada:

Devido à existência de uma fonte central e unificadora do direito penal americano, não é possível se estabelecer um enunciado único e preciso do que pode se entender por cegueira deliberada. Há, no entanto, elementos comuns encontrados nas decisões dos principais tribunais americanos que permitem extrair alguma síntese de sua aplicação: a partir das sucessivas aplicações dessa regra e a remissão – por vezes imprópria – ao Código Penal Modelo, pode-se afirmar que uma pessoa age com cegueira deliberada quanto tem ciência da elevada probabilidade de existência de uma circunstância ou fato elementar do delito, toma medidas deliberadamente voltadas a evitar comprovar a existência do fato ou da circunstância e não acredita na inexistência do fato ou da circunstância. Quando os três elementos enunciados estão presentes é possível condenar o autor por um crime que exige *knowledge*, mesmo que ele não tenha conhecimento do fato ou da circunstância elementar do delito. Isso é cegueira deliberada nos Estados Unidos da América.

É importante fazer tais considerações, uma vez que muitas decisões brasileiras pautadas na Teoria da Cegueira Deliberada se fundamentam através precedentes norte-americanos, de forma que, se observa que o instituto é aplicado em cada caso, mas sempre presente a alta probabilidade da existência de um ilícito.

Já no direito espanhol, o caso em que se vislumbro a Cegueira Deliberada foi com o réu José J., no ano de 2000, em que este transportou uma quantidade vultuosa de dinheiro em espécie que era originária do ilícito de tráfico de drogas e o réu alegava desconhecer tal informação (RAGUÉS I VALLÈS, 2007).

A decisão proferida pelo Tribunal Espanhol condenou o réu e tratou de definir a chamada ignorância intencional que ocorre quando cumprido os requisitos que são: “a capacidade do sujeito em abandonar tal situação caso queira [...], o dever de procurar tais conhecimentos”, bem como “o fato de que o sujeito se beneficia da situação de ignorância por ele mesmo buscada” (HERNANDES, 2020, p. 126 – 127).

Na decisão foi dito que (RAGUÉS I VALLÈS, 2007, p. 23-24):

Na entrega do dinheiro a José J., Miguel estava acompanhado de Hebe, e José J. cobrou o percentual de 4% de comissão. A Turma extrai a conclusão que José J. teve conhecimento de que o dinheiro precedia do negócio de drogas – coisa que o réu nega – de feitos tão óbvios como o vulto que era muito importante e a natureza claramente clandestina das operações, por quem se põe na situação de ignorância deliberada, é o mesmo que dizer não querer saber aquele pode e deve conhecer e, sem oposição se beneficia desta situação – cobrava 4% de comissão –, está assumindo e aceitando todas as possibilidades da origem do negócio em que participa, e portanto deve responder por suas consequências.

Após este caso, o Supremo Tribunal Espanhol declarou o entendimento da ignorância deliberada fazer parte do conceito doloso, de forma que o agente se eximindo de buscar o poder-dever do conhecimento acerca do ilícito, estaria incorrendo na prática do crime através da imputação subjetiva dolosa.

A jurisprudência espanhola já aplicou o instituto enquadrando-o tanto na forma de dolo eventual, quanto a título de culpa – em casos de lavagem de ativos, uma vez que a legislação espanhola permite, afinal “há um dever de saber que impede que você feche os olhos diante de circunstâncias suspeitas” (RAGUÉS I VALLÈS, 2017 p. 45).

Conclui-se então, que apesar de ser amplamente aceita e utilizada a Teoria da Cegueira Deliberada no direito comparado supracitado, não existe, ainda, uma conceituação plena que possa ser aplicada em todos os casos, havendo somente

características encontradas em todas as situações como a escusa do poder-dever se agir e alta probabilidade da existência de um crime.

3.4. O dilema da aplicação da Teoria da Cegueira deliberada e a possível infração às garantias constitucionais

Muitas são as críticas apontadas pela doutrina acerca da Cegueira Deliberada, contudo, será abordado com enfoque maior as críticas que estão relacionadas ao presente objeto de estudo.

Uma crítica muito forte apresentada pela doutrina é que a Teoria da Cegueira Deliberada serviria de subterfúgio para uma decisão superficial, sem muito aprofundamento acerca do elemento subjetivo do crime (HERNANDES, 2020).

Até mesmo dos doutrinadores defensores da aplicação do instituto da Cegueira Deliberada entendem que deve-se ter cautela na aplicação do mesmo, sob pena de banalizar o elemento probatório do conhecimento com a aplicação injustificada do dolo eventual ou para as situações em que era possível o conhecimento do autor, mas, utilizando tal instituto, o juízo se exime da apresentação de provas contundentes (RAGUÉS I VALLÈS, 2007).

Feijoo Sánchez (2015) afirma que a aplicação da Cegueira Deliberada vai de encontro com a presunção de inocência, visto que inverte-se o ônus da prova, frise-se:

[...] aquele que atua em situação de desconhecimento, num contexto de clandestinidade ou de legalidade duvidosa, responde dolosamente pelo que decorre dessa situação, salvo se provar que tal ignorância não decorreu de desídia ou de séria indiferença. Assim, permite-se a condenação por dolo sem que a acusação tenha que prova-lo em relação ao fato típico, bastante demonstrar a existência da provocação voluntária de uma situação de cegueira (HERNANDES, 2020, p. 142).

Ainda no que tange ao princípio da inocência, Greco (2013) entende que acatar a Cegueira Deliberada vinculada ao dolo eventual é o mesmo que ampliar os moldes da responsabilização do agente, de modo que sua conduta poderia vir a desencadear a responsabilização por diversos crimes.

O supracitado autor exemplifica o caso de um agente que transportaria mercadorias sem verificar o conteúdo das mesmas podendo incorrer em diversos delitos como tráfico de drogas, tráfico de armas, dentre outros (GRECO, 2013).

Uma falha é apontada por Sydow (2017) no que tange às situações com grande lapso temporal entre a falta de conhecimento e o vislumbre do resultado lesivo, uma vez que a cegueira deliberada é dividida em um ato inicial, que é a situação de desconhecimento, e o ato final onde as possíveis consequências se materializam. Nesses casos, difícil é conseguir a devida comprovação diante da falta de dados e do desaparecimento de testemunhas.

Isso se dá muito comumente na esfera empresarial em que se faz um planejamento preventivo, podendo causar consequências e insegurança jurídica visto que “se importaria a empresas e indivíduos a obrigação de acompanhar todas as consequências advindas de suas estratégias preventivas e todos os indivíduos que por elas fossem afetados” (SYDOW, 2017, p. 149).

Não somente isso, a presunção de inocência estaria seriamente ameaçada, posto que quase sempre a responsabilidade sobre a consequência indesejada não recai para o agente que burlou o conhecimento, “colocando muitas vezes na mão de terceiros situações que podem gerar reprovabilidade a um indivíduo ou pessoa” (SYDOW, 2017, p. 149).

Camila Hernandez (2020, p. 145) adentra na crítica acerca do dever de cuidado:

A imputação feita sob o argumento da violação de uma situação suspeita, criando o risco da ocorrência do resultado, também esbarra em evidentes dificuldades de análise prática. Em primeiro lugar, não há dúvidas de que será sempre possível conhecer de forma mais aprofundada as circunstâncias fáticas de qualquer situação, não havendo, em regra, imposição legal de que o agente esgote todas as análises possíveis no caso concreto antes de levar a cabo sua conduta.

Dessa forma, a autora (HERNANDES, 2020) defende que justo seria a cobrança pelas informações disponíveis de modo rápido e não tão dificultoso, ponderando-se em contraponto “analisar a quantidade de incertezas trazidas pela situação, os meios de investigação ao alcance de um homem médio e a disponibilidade objetiva da informação perante do cenário da conduta” (SYDOW, 2017, p. 154), para só então poder se fazer um juízo de valor acerca do dever de cuidado do agente.

Por fim, a crítica mais severa é a que tange acerca do princípio da legalidade. Isto porque o Direito Brasileiro se difere das supracitadas doutrinas comparadas, uma vez que nestes a definição e característica de dolo é resultado de construção da doutrina e jurisprudência, já naquele há previsão legal do dolo no que tange aos

elementos cognitivos e volitivos. Dessa forma, Luiz Klein (2012) conclui que equiparar a probabilidade do conhecimento ao conhecimento de fato seria ampliar, de forma ilegal, o conceito de dolo, ferindo o princípio da legalidade.

Greco (2013) também contrapõe os casos em que há ignorância completa pelo agente, pois, em sua visão, estaria diante do erro de tipo, excluindo automaticamente o dolo. O autor defende essa equiparação, pois se no erro de tipo existe uma percepção da realidade distorcida, do mesmo modo seria aplicado à ignorância que também é o desconhecimento da real situação, devendo ocorrer a exclusão dolo como consequência.

Sendo assim, como o crime de Lavagem de Dinheiro só aceita o tipo doloso, não haveria como aplicar a Teoria da Cegueira Deliberada, uma vez que se estaria diante do erro de tipo.

Defende ainda, que apesar da legislação não esgotar seus efeitos com um limite enrijecido de suas previsões, no momento em que o legislador pátrio optou por definir os elementos do dolo, certamente o fez para criar balizas e proteções contra o descumprimento de preceitos fundamentais.

Apesar de tais críticas, parte da doutrina como Badaró e Bottini (2012) entendem ser possível a aplicação da Cegueira Deliberada ao dolo eventual nos casos em que estejam cumpridos os requisitos como a esquivas do agente a fim de evitar o conhecimento, entendendo este que sua ação facilita a prática de ilícitos penais e que exista a suspeita de “naquele contexto, será praticado um crime que seja escorado em elementos subjetivos, e não meramente genéricos” (HERNANDES, 2020, p. 148).

Bottini (2013) somente faz uma ressalva no sentido de que, apesar de ser possível a equiparação entre os institutos, devendo-se ter precaução quanto à sanção penal, uma vez que o sujeito que provocou sua ignorância ou não se preocupou em investigar as informações devidas irá responder de forma igual ao sujeito que possui total conhecimento sobre os fatos.

O autor propõe então, que justo seria uma criação legislativa prevendo uma nova modalidade que não seja o dolo ou a culpa, com sanções distintas, objetivando-se o cumprimento do princípio da proporcionalidade (BOTTINI, 2013).

Então, a aplicação da Cegueira Deliberada pela doutrina voltada ao enquadramento da imputação subjetiva, mais especificamente ao dolo eventual não

coaduna com a citada legislação comparada, uma vez que no direito brasileiro o dolo exige a comprovação do elemento cognitivo.

Camila Hernandez (2020, p. 184) também afirma um outro debate da aplicação jurisprudencial desmedida da Cegueira deliberada:

[...] se o requisito do conhecimento do autor acerca do elemento subjetivo do tipo puder ser satisfeito pela prova de mera suspeita da existência de circunstâncias, então o sujeito ficaria induzido a superar a situação de ignorância em situações reais. Aos tribunais bastaria a demonstração de que existia algum grau de suspeita possível e uma probabilidade alta de que essa suspeita mal investigada poderia configurar uma circunstância relevante à causação de um delito.

Por fim, diante do exposto, percebe-se que apesar de comum aplicação da Cegueira Deliberada pela jurisprudência pátria, não existe uma unanimidade quanto à sua aceitação, diante da ameaça de alguns princípios fundamentais.

4. UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Como dito anteriormente, a Teoria da Cegueira Deliberada foi amplamente utilizada no direito comparado, bem como, no direito brasileiro pela jurisprudência pátria, mais especificamente nos crimes de lavagem de ativos. Desta forma, algumas observações são necessárias para se entender a aplicabilidade da Cegueira Deliberada pelos Tribunais brasileiros.

Em observância à Lei nº 9.613/1998 que trata sobre Lavagem de Dinheiro, o seu artigo 1º é claro ao conceituar o procedimento da prática do crime, quando há: i) ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal; ii) ocultação ou dissimulação da dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, convertendo-os em ativos lícitos através de práticas como negociações, dentre outras formas; iii) utilização de recursos provenientes de infração penal nas atividades econômicas ou financeiras e; iv) participação de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes de lavagem de dinheiro.

Passos (2011, p. 84) afirma que há de se fazer uma distinção da conduta básica do crime de lavagem de dinheiro previsto no caput do supracitado artigo, no qual ocultar quer dizer “esconder, encobrir, tornar algo inacessível para as demais pessoas”; já dissimular significa “esconder com astúcia, disfarçar”, de forma que o sujeito atua com a intenção de ocultar, arditosamente, os proveitos da infração.

Dessa forma, Passos defende que para a concretização do crime de lavagem de capitais é necessário que haja a ocultação arditosa e não somente o mero aproveitamento e usufruto provenientes de infrações penais.

Em síntese, apesar das discussões doutrinárias acerca do cabimento da Cegueira Deliberada e o cabimento no dolo eventual, a jurisprudência que defende esta posição entende que isto se configuraria quando “o agente, apesar de ter condições de aprofundar seu conhecimento sobre os fatos, ou seja, sobre a origem ou natureza dos bens, direito ou valores envolvidos, escolhe permanecer alheio a esse conhecimento” (MORO, 2007, p. 100).

Hernandes (2020, p. 156) exemplifica tais situações:

É o caso do doleiro que suspeita que alguns de seus clientes possam lhe entregar dinheiro proveniente de crimes para operações de câmbio e, por isso, toma medidas para não ter ciência de qualquer informação mais precisa sobre os usuários de seus serviços ou sobre a procedência dos valores.

O primeiro caso que suscitou a Teoria da Cegueira deliberada na jurisprudência brasileira foi relacionado ao furto ao Banco Central, em Fortaleza, bem como, pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 470, também conhecida como Mensalão.

Embora já suscitada pela jurisprudência, a Cegueira Deliberada tomou maior visibilidade quando correlacionada à Operação Lava Jato, pois diversas decisões foram justificadas na aplicação deste instituto, diante da pressão social.

No que tange ao caso do Banco Central, o crime foi ocorrido no mês de agosto de 2005, no qual um grupo de meliantes assaltou o Banco Central, subtraindo o valor de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões setecentos e cinquenta e cinco mil e cento e cinquenta reais), sendo considerado o maior furto já ocorrido no Brasil¹⁹.

Em primeira instância, o juiz da 11ª Vara Federal de Fortaleza condenou, em 2007, os sócios da empresa de automóveis baseando-se na Teoria da Cegueira Deliberada, afirmando que tais sujeitos responderiam pelo delito de lavagens, uma vez que se eximiram do poder-dever de investigar a procedência do dinheiro que foi pago para a compra de onze carros que, na época, era equivalente a quase um milhão de reais (JUSTIÇA FEDERAL, 2007).

O juiz afirmou ainda, que os réus – sócios da J.E. Transportes de Veículos – saberia com toda certeza que os bens utilizados para o pagamento dos veículos eram provenientes do furto ao Banco Central, ainda mais pelo fato de ter levado os veículos até o destino dos comprados, de forma que participava da organização criminosa (JUSTIÇA FEDERAL, 2007).

Já quanto à concessionária em que os veículos foram comprados, foi concluído que os sócios, apesar de saberem que os proveitos econômicos eram de origem ilícita, não foi provado a ciência de que tais proveitos advinham do furto ao Banco Central, também porque os veículos de comunicação só anunciaram a informação após dois dias (JUSTIÇA FEDERAL, 2007).

¹⁹ É o que se observa nos veículos de imprensa como <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-foi-o-maior-assalto-realizado-no-brasil/>.

Em fase recursal, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, entendeu de modo diverso, afastando a condenação quanto aos donos da concessionária, afirmando que a legislação de lavagem de dinheiro pressupõe a ciência acerca da infração criminosa, não cabendo a aplicação do dolo eventual, conforme decisão:

2.4- Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (willful blindness), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do § 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do § 2.º. - Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1.º, § 1º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não, dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes.

- É relevante a circunstância de que o furto foi realizado na madrugada da sexta para o sábado; a venda dos veículos ocorreu na manhã do sábado. Ocorre que o crime somente foi descoberto por ocasião do início do expediente bancário, na segunda-feira subsequente. Não há, portanto, como fazer a ilação de que os empresários deveriam supor que a vultosa quantia em cédulas de R\$ 50,00 poderia ser parte do produto do delito cometido contra a autarquia.

[...]

- Mesmo que a empresa estivesse obrigada a adotar providências administrativas tendentes a evitar a lavagem de dinheiro, a omissão na adoção desses procedimentos implicaria unicamente a aplicação de sanções também administrativas, e não a imposição de pena criminal por participação na atividade ilícita de terceiros, exceto quando comprovado que os seus dirigentes estivessem, mediante atuação dolosa, envolvidos também no processo de lavagem (parágrafo 2º, incisos I e II). (TRF-5-ACR: 5520 CE0014586-40.2005.4.05.2100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 09/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 22/10/2008, p. 207, n. 2005, ano, 2008)

Posteriormente a este julgado, foi promulgada a Lei nº 12.683/12 que modificou a antiga legislação que tipificava o crime de lavagem de dinheiro, expandindo o tipo penal, possibilitando a prática do delito de lavagem de ativos com dolo eventual (SILVA, 2017).

4.1. A aplicação jurisprudencial da teoria da cegueira delibera na Ação Penal 470: Mensalão

A Ação Penal 470, também conhecida como Mensalão foi denominada diante da “mesada”, em termos jurídicos conhecida como propina, que era paga como

forma de retribuição dos votos nos projetos do governo federal feitos pelos parlamentares (BURGEL, 2017).

O Mensalão foi um dos julgamentos mais longos ocorrido no Supremo Tribunal Federal com 53 (cinquenta e três) sessões plenárias para concluir o julgamento dos réus. Claramente, muitos delitos estavam envolvidos nesta operação, contudo, para o presente estudo será feito um recorte dos pronunciamentos relevantes no que se refere às decisões sobre o crime de lavagem de dinheiro utilizando-se como argumento a Teoria da Cegueira Deliberada.

A Ministra Rosa Weber se posicionou no sentido da prescindibilidade de um elemento subjetivo específico para a caracterização do dolo eventual no crime de lavagem de ativos, fundamentando a previsão do artigo 18, inciso I do Código Penal, bem como a Exposição de Motivos 692/1996 em seu item 40, já citado anteriormente²⁰.

A Ministra afirmou ainda que a não adoção da Cegueira Deliberada seria um sinal claro à sociedade de impunidade, uma vez recusando tal teoria, o agente sempre evitaria a ciência de uma infração penal anterior aos bens envolvidos sabendo que poderia se utilizar de tal escusa (HERNANDES, 2020).

No próximo tópico será visto a atuação relevante do defensor da Teoria da Cegueira Deliberada, o juiz Sérgio Moro, que no caso de Mensalão atuou como Juiz assistente de Rosa Weber na Ação 470 e construíram a ideia que a indiferença de

²⁰ VOTO, MIN. ROSA WEBER: CAPÍTULO 6. POSSIBILIDADE, CONFIGURAÇÃO, CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, DECORRÊNCIA, DOLO EVENTUAL, HIPÓTESE, TERCEIRIZAÇÃO, CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. RECONHECIMENTO, JUSTIÇA ESTRANGEIRA, APLICAÇÃO, DOUTRINA DA CEGUEIRA DELIBERADA, HIPÓTESE, CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CONDIÇÃO, EXISTÊNCIA, JUÍZO DE PROBABILIDADE, ILICITUDE, ORIGEM, BEM, DIREITO, VALOR, CONDIÇÃO, INDIFERENÇA, ILICITUDE, ORIGEM, BEM, DIREITO, VALOR, CONDIÇÃO, OPÇÃO, PERMANÊNCIA, SITUAÇÃO, DESCONHECIMENTO. EXISTÊNCIA, DIFERENÇA, CONCURSO DE PESSOAS, QUADRILHA. TRANSCENDÊNCIA, QUADRILHA, MEMBRO. AUTONOMIA, PROGRAMA, QUADRILHA. POSSIBILIDADE, SUBSTITUIÇÃO, MEMBRO, QUADRILHA. CARACTERIZAÇÃO, QUADRILHA, ENTIDADE ASSOCIATIVA, CARÁTER PERMANENTE. DESNECESSIDADE, COMPLEXIDADE, ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, DESNECESSIDADE, DIVISÃO, FUNÇÃO, DESNECESSIDADE, ESTATUTO, FINALIDADE, CARACTERIZAÇÃO, QUADRILHA. IRRELEVÂNCIA, DESTINAÇÃO, VANTAGEM INDEVIDA, FINALIDADE, CARACTERIZAÇÃO, CRIME, CORRUPÇÃO PASSIVA. IRRELEVÂNCIA, DESTINAÇÃO, PRODUTO DO CRIME, FINALIDADE, CARACTERIZAÇÃO, CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE, COMETIMENTO, CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, MODALIDADE, DOLO EVENTUAL, FUNDAMENTO, DESNECESSIDADE, PREVISÃO, DOLO EVENTUAL, CADA, TIPO PENAL, APLICAÇÃO, PREVISÃO, CÓDIGO PENAL, TOTALIDADE, TIPO PENAL, FUNDAMENTO, EXISTÊNCIA, ESPECIFICAÇÃO, HIPÓTESE, INAPLICABILIDADE, DOLO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO, FINALIDADE, TIPO PENAL, QUADRILHA, PREVENÇÃO, COMETIMENTO, CRIME. EXISTÊNCIA, CONCURSO MATERIAL, HIPÓTESE, COMETIMENTO, CRIME, FUNDAMENTO, CARACTERIZAÇÃO, QUADRILHA, CRIME AUTÔNOMO. NECESSIDADE, VÍNCULO, ASSOCIAÇÃO, TRANSCENDÊNCIA, MEMBRO, FINALIDADE, CONFIGURAÇÃO, QUADRILHA.

ciência de uma infração penal anterior em relação aos valores repassados representaria “a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos par ao que, de outra maneira, lhes seria óbvio, ou seja o agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada” (AP 470, Relator(a): Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, Acórdão Eletrônico Dje-074 Div. 19-04-2013 Publicado 22-04-2013 RTJ VOL-00225-01 PP-00011, p. 1.297).

Ainda neste sentido, a Ministra entende que não se deve aplicar genericamente a Cegueira Deliberada na lavagem de capitais, sendo necessários alguns requisitos como: i) ciência da alta probabilidade quanto à existência de um ilícito que resultou no proveito econômico; ii) existindo tal ciência, que o agente ignore o seu dever de conhecimento e; iii) e que essa ignorância seja advinda da escolha do próprio agente de se manter indiferente quanto aos fatos.

Conclui ainda, no mesmo acórdão, que qualquer pessoa capaz, desconfiaria ou recusaria da quantidade vultosa dos valores pago e pela forma como feito e explanado pelo Ministério Público, de forma que o dolo eventual não seria uma expansão indevida do tipo subjetivo de lavagem de dinheiro, mas a aplicação de “institutos consagrados do Direito Penal brasileiro” ao crime de lavagem de ativos.

De forma similar também entende o Ministro Celso de Mello, defendendo a possibilidade de dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro, conforme se observa nos Informativo 677 e 684 do Supremo Tribunal Federal.

Em contraponto, no mesmo acórdão supracitado citado o Ministro Marco Aurélio defendeu a inaplicação do dolo eventual aos crimes de lavagem, o qual somente se compatibiliza com o dolo direto, sendo imprescindível a ciência e prova da vontade do agente de dissimular os proveitos econômicos advindos de uma infração penal com a sua reinserção no mercado de forma maquiada (AP 470, Relator(a): Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, Acórdão Eletrônico Dje-074 Div. 19-04-2013 Publicado 22-04-2013 RTJ VOL-00225-01 PP-00011).

Ainda assim, afirmou que se tal teoria fosse aceita, então se enquadraria nessa hipótese os honorários advocatícios que, em tese, estariam mascarados, afirmando:

Não quero assustar os criminalistas, mas vislumbro que teremos muitas ações penais contra os criminalistas, no que são contratados por acusados de delitos até gravíssimos. É claro que poderão supor que os honorários, os valores estampados nos honorários são provenientes de crimes praticados

por traficantes, por contraventores e por outros criminosos, valendo notar que houve reforma da Lei nº 9.613/98. Abandonou-se o rol exaustivo referente ao crime antecedente. Hoje, numerário proveniente de qualquer crime poderá ser tido como lavado ou como branqueado, vocábulo da preferência de alguns. (AP 470, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator(a): Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, Acórdão Eletrônico Dje-074 Div. 19-04-2013 Publicado 22-04-2013 RTJ VOL-00225-01 PP-00011, p. 5.716).

Por fim, apesar das divergências pode-se dizer que na Ação Penal 470 a maioria dos Ministros entenderam pela aplicabilidade do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro.

4.2. A aplicação jurisprudencial da teoria da cegueira deliberada na Operação Lava Jato 12

A denominada Operação Lava Jato que ficou conhecida internacionalmente, teve tal denominação por conta do envolvimento “de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações investigadas no início da operação” (HERNANDES, p. 174).

Com início e tramitação na Justiça Federal de Curitiba, foi processada e julgada em demais instâncias até o ano de 2021 em que foi decidido a incompetência territorial de Curitiba, bem como a suspeição do juiz Sérgio Moro no julgamento da lide²¹.

O presente trabalho não busca analisar esses pontos acima citado, somente estando voltado para a análise da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no caso da Lava Jato e a argumentação utilizada.

A Operação Lava Jato iniciou-se com a investigação de quatro doleiros que participavam de uma organização criminosa, onde grandes empreiteiras pagavam para agentes públicos, bem como para os grandes administradores de estatais e, esses doleiros lavavam o dinheiro e reinseriam no mercado como bens lícitos.

Com tal investigação e posterior instauração de processo, instrumentos processuais tomaram muita visibilidade como a Teoria da Cegueira Deliberada, a colaboração premiada, a condução coercitiva, entre outros (HERNANDES, 2020).

Como bem elenca Hernandez (2020, p. 175):

²¹ Julgado no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 193.726 em 22 de abril de 2021, tendo como Relator do processo o Ministro Edson Fachin.

A teoria da cegueira deliberada tem sido recorrentemente utilizada no âmbito da Lava Jato para amparar condenações criminais por delitos de lavagem de dinheiro, argumentando-se que os réus teriam recebido bens, direitos ou valores provenientes de origem infracional, para tanto se valendo de uma situação de ignorância intencional quanto aos fatos, a fim de não identificarem o contexto criminoso no qual estavam inseridos.

O juiz Sérgio Moro, em suas decisões provenientes da 13ª Vara Federal de Curitiba utilizou recorrentemente a Teoria da Cegueira Deliberada, adotando tal viés do elemento subjetivo do delito votado à aplicação do dolo eventual, de forma que o agente que oculta ou dissimula ou permanece ignorante no dever do conhecimento da natureza ilícita dos ativos envolvidos equipara-se ao agente que tem conhecimento, pois descumpriu o seu poder-dever de aprofundar acerca do conhecimento da situação (MORO, 2010).

Ainda quanto esta Teoria e utilizando-se, também, da mesma argumentação do das decisões do caso Mensalão, Sérgio Moro cita o Supremo Tribunal Espanhol, afirmando que mesmo sendo uma corte fundamentada no civil law, a cegueira deliberada foi utilizada a título de dolo eventual em crimes não somente de lavagem de dinheiro, mas de receptação, tráfico de drogas, dentre outros.

No que tange à jurisprudência pátria, o magistrado também citou o posicionamento do Tribunal Regional da 4ª Região que utilizou a mesma Teoria em crimes de contrabando e descaminho, como se observa na Apelação Criminal nº 5004606-31.2010.404.7002:

Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), 'quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica'. Doutrina da 'cegueira deliberada' equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro. (ACR 5004606-31.2010.404.7002 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 16/07/2014, grifo nosso).

Desta forma, percebe-se que os juízos têm adotado a cegueira deliberada no viés do dolo eventual sem sequer citar omissão legislativa acerca do assunto e divergências doutrinárias, bem como discussões cabíveis de posicionamentos contrários (HERNANDES, 2020).

Ademais, a cegueira deliberada também já foi aplicada em crimes praticados na vigência da redação anterior da Lei nº 9.613/1998 que, em tese, seria incabível. Um relato bastante relevante acerca disto é o processo penal nº 5023135-31.2015.4.04.7000/PR, onde o réu foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro utilizando-se a supracitada Teoria da Cegueira Deliberada, com fundamento na redação antiga do artigo 1º, caput, inciso V da Lei de Lavagem de Dinheiro – antes da reforma de 2012 – que discorria:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

[...]

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos (BRASIL, 1998).

O presente caso de tratava sobre um assessor parlamentar que foi acusado de ter “lavado” valores ilícitos que foram recebidos de um político, no qual o réu aceitou receber em sua conta bancária valores que foram desviadas de uma empresa estatal, a Petrobrás, no qual a sentença discorre até era “possível que não tivesse conhecimento de detalhes do esquema criminoso da Petrobrás”, contudo diante do “recebimento em sua conta de depósitos, em seu conjunto vultosos, sem origem identificada e estruturados, era suficiente para alertá-lo da origem criminosa dos recursos recebidos” (AP nº 5023135-31.2015.4.04.7000/PR. Juiz Sérgio Moro, 13ª Federal de Curitiba, DJe 29/10/2015).

Sucedese-se que, se nos tempos atuais, com a reforma legislativa advinda em 2012, ainda existe divergência quanto a aplicação do dolo eventual no delito da lavagem de ativos, cabível seria que na supracitada ação penal se demonstrasse os elementos probatórios de que o agente teria conhecimento acerca da ilicitude originária dos bens.

Hernandes (2020, p. 177) complementa de forma assertiva:

Assim, não bastaria afirmar que, pelas circunstâncias, o acusado tinha condições de atentar para a origem criminosa dos depósitos feitos em sua conta, sendo imperioso demonstrar, no caso específico, o dolo do agente no sentido de oculta rol dissimular quantias procedentes de um anterior delito contra a Administração Pública, uma vez que, pela configuração da Lei nº 9.613/1998 à época, fossem os valores provenientes de um crime tributário, por exemplo, o fato seria atípico.

Ainda acerca da Ação Penal nº 5013405-59.2016.4.04.7000/PR, em contraponto ao que foi defendido pelo magistrado Sérgio Moro que a aplicação da

cegueira deliberada já era pacífica na jurisprudência brasileira, bem como à referência dos julgados espanhóis, a defesa colacionou aos autos um parecer de Ramon Ragués e Vallès que ainda demonstra grande contraversão entre a aplicação da cegueira deliberada no direito espanhol que segundo Hernandez (2020, p. 178) traduz:

A equiparação sem ressalvas entre a ignorância deliberada e o dolo eventual deve ser considerada impraticável no direito penal brasileiro, uma vez que o art. 18 do Código Penal define o dolo eventual como assunção de risco a partir da teoria da aceitação, que tradicionalmente sempre exigiu para o dolo um elemento cognitivo (representação das circunstâncias típicas no momento da realização do fato) que não concorre em situações de ignorância deliberada. Ao contrário do que acontece na Espanha, onde não há definição legal de dolo, a existência de tal definição no Brasil dificulta a equiparação entre dolo eventual e ignorância deliberada. A isso pode ser adicionado, também, o disposto no art. 20 CPB, que impede sustentar a existência de dolo em casos de erro de tipo.

O que mais causa estranheza e é o fato de que as decisões proferidas no âmbito da Operação Lava Jato no que tange à aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada como dolo eventual é que tal instituto é aplicado de forma desmedida, em que sequer a acusação possui o trabalho de comprovar no caso concreto o conhecimento do réu acerca da origem ilícita dos bens e valores, assumindo então o risco da produção do resultado.

Tal posicionamento é de grande comodismo e inegavelmente traz um aspecto subjetivo de que, na visão do julgador, naquela situação em o réu se encontrava, este possuía a obrigatoriedade de conhecer a origem do bens e valores, não podendo “alegar desconhecimento dos sinais de ilicitude” (AP 010051-75.2016.4.02.5101, Juíza Myllena de Carvalho Knoch, DJe, 7ª Vara Federal Criminal/RJ, 18/09/2017, p. 109).

No recurso apelatório julgado pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª região, apesar de ter sido mantida a decisão do juízo *a quo* o desembargador Victor Laus fez uma ressalva no sentido que seria mais cabível a adoção do dolo eventual sem, necessariamente, aplicar-se a Teoria da Cegueira Deliberada (TRF-4 - ACR: 50472297720144047000 PR 5047229-77.2014.4.04.7000, Relator: João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, DJe: 09/11/2016).

O elemento probatório, nesse caso, seria imprescindível para a caracterização do dolo eventual e a responsabilidade do réu, de forma que a acusação e o julgador deve demonstrar de forma concreta e fundamentada que o

réu se esquivou intencionalmente do seu dever de saber. Neste sentido, Sydow é claro (2017, p. 229):

Observa-se que incumbe ao magistrado o dever de demonstrar que houve a “escolha” de permanecer ignorante, não se admitindo presunção contra reo por violação do princípio constitucional insculpido no art. 5º, LVII.

E aqui cabe um interessante argumento: a escolha de permanecer ignorante conhecendo a sistemática do problema é, em verdade, dolo. Isso porque se há consciência da situação, não há que se falar em cegueira deliberada, que é instituto de imputação subjetiva em situações de inexistência de consciência.

Ademais, analisando a ação penal nº 5047229-77.2014.4.04.7000 (13ª Vara Federal de Curitiba) e as ações penais nº 0510926-86.2015.4.02.5101 e nº 0106644-36.2016.4.02.5101 (7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro), percebe-se que os juízos fundamentaram suas sentenças primeiramente no dolo direito e, de resguardo, citaram a aplicação da cegueira voluntária como forma de resguardar o posicionamento para eventuais contestações sobre a existência de dolo.

Isso traz prejuízos e dificuldades incontáveis para a defesa dos réus que se encontravam impedidos de rebater acerca da aplicação destes institutos, pois as sentenças estavam desprovidas de argumentações que justificassem a aplicação dos mesmos. Nesse contexto Lucchesi (2017, p. 79) afirma:

A jurisprudência, fascinada pela aplicação da cegueira deliberada, pareceu desenvolver certo fetiche pela nova categoria de imputação subjetiva, trazendo alusões à cegueira deliberada até mesmo quando dispensável ou impertinente, diante da condenação baseada em dolo direto, como se para reforçar ou salvaguardar o dispositivo da decisão, ou mesmo para dar à decisão uma aparência de maior cientificidade, utilizando-se um adorno retórico de base estrangeira como evidência de suposta pesquisa e erudição. A adoção desses artifícios pelo Judiciário, invocando fundamentos alternativos para a condenação, diz respeito muito mais à lógica das contestações ou respostas do réu nos processos civil e penal, baseadas no chamado “princípio da eventualidade”, que a uma decisão sobre o mérito de um caso penal. A bem da verdade, considerando-se a necessidade de descrição do fato delituoso na peça acusatória inicial com todas as suas circunstâncias, por exigência do art. 41 do Código de Processo Penal, assim como a necessária correlação entre a exordial acusatória e a sentença ou o acórdão proferidos no julgamento do caso penal, não é possível que a decisão acolha uma narração alternativa dos fatos para julgamento. Tal incerteza quanto à maneira como os fatos verdadeiramente transcorreram – se agindo com conhecimento ou em cegueira deliberada – se traduz em situação de dúvida, havendo nítida violação à segurança jurídica e à garantia de presunção de inocência do acusado nesse recurso a fundamentações condenatórias alternativas.

Por todo o exposto, resta evidente que as decisões judiciais que aplicam a Teoria da Cegueira Deliberada voltada ao dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro utilizam as mesmas bases jurisprudências e os mesmos doutrinadores que

defendem tal tese, gerando uma ilusão de entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência pátria.

De certo tal entendimento está longe de ser pacificado, visto que uma parte relevante da doutrina entende ser incompatível a aplicação da cegueira deliberada com o ordenamento jurídico, bem como, sua aplicação gera afrontas diretas a direitos constitucionalmente previstos (HERNANDES, 2020).

Mesmo com a latente necessidade e pressão popular por repreensões e punições de crimes como o de lavagem de dinheiro, o meio viável para atender a tal expectativa está longe de ser a aplicação da cegueira deliberada, devendo-se buscar um equilíbrio entre o respeito aos direitos constitucionalmente previstos e a segurança jurídica com a efetividade do direito (SILVEIRA, 2016).

Dessa forma, por tudo quanto foi visto, apesar de já ter sido utilizado com normalidade pelo direito brasileiro, o presente estudo entende ser incabível a cegueira deliberada no atual cenário jurídico brasileiro.

5. CONCLUSÃO

Com vistas ao aprofundamento do estudo da Teoria da Cegueira Deliberada, o dolo eventual e sua aplicação no direito brasileiro, a presente monografia utilizou de entendimentos jurisprudenciais, posições doutrinárias e previsões legislativas.

Como visto, o crime de lavagem de dinheiro tomou maiores proporções com o surgimento da globalização, onde o crime internacional, principalmente através do tráfico de drogas, estava ocultando bens advindos de origem ilícita.

O fato de que o crime de lavagem de ativos estava ultrapassando fronteiras internacionais, no ano de 1988, a Convenção de Viena tratou de regular o crime de lavagem de dinheiro, contudo, somente para o Tráfico Ilícito de Entorpecentes. Contudo, a restrição legislativa acabou por restringir outros crimes onde a lavagem de ativos também era praticada, fazendo com o que a legislação inovasse e abolisse o rol taxativo anteriormente previsto.

Atualmente, a legislação brasileira regula o crime de lavagem de dinheiro com previsão na Lei nº 12.683 de 2012 buscando rebater bens e valores com origem ilícita que, através de atos com vistas a desvincular a origem criminosa destes bens, busca conferir uma aparência lícita e reinseri-los no sistema econômico financeiro.

Como visto, o crime de lavagem de ativos é dividido e fases, quais sejam: a colocação, a ocultação e a integração e tal classificação é de extrema importância para a dilação probatória acerca dos agentes envolvidos.

A doutrina discutiu recorrentemente acerca do cabimento do dolo nos crimes de lavagem de ativos. O texto antigo da Lei nº 12.683/2012 possuía a expressão “que se sabe” de forma a ser pacífico o cabimento do crime de lavagem de dinheiro somente na modalidade dolo direto.

Com o advento da reforma legislativa, o supracitado termo foi suprimido fazendo com que houvesse uma modificação do entendimento jurisprudencial e doutrinário, entendendo pelo cabimento também da modalidade dolo eventual.

Dessa forma, restou claro que os crimes de lavagem de dinheiro praticados antes da reforma de 2012, só poderiam ser cabíveis se comprovados seu cabimento no dolo direto.

Um exemplo disto foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça no caso do furto ao Banco Central em que, apesar de entender ser possível o cabimento do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, não responsabilizou os agentes que

estavam inseridos nesta modalidade, pelo fato do crime ter sido praticado antes da alteração da legislação.

O dolo eventual, diferentemente do dolo direto, possibilitou a responsabilização de agentes que praticavam o crime de lavagem de dinheiro, mas utilizavam-se do argumento de desconhecimento sobre a origem ilícita dos bens para sua eventual inocência e irresponsabilidade.

A doutrina e jurisprudência entende que havendo indícios suficientes de que os bens ou valores poderiam advir de fatos ilícitos, o agente teria um poder-dever de verificar e investigar tais circunstâncias, caso contrário estaria provocando voluntariamente sua ignorância.

A Teoria da Cegueira Deliberada começou a ser aplicada exatamente neste nicho legislativo, onde a jurisprudência pátria se utilizou de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais estrangeiros para justificar a adoção de tal teoria.

Justificaram, também, a adoção da Cegueira Deliberada como um mecanismo de prevenção do crime de lavagem de capitais devido a já citada pressão popular de insatisfação quanto ao combate deste crime pelo Poder Público.

Ocorre que, críticas severas devem ser observadas com a adoção da Cegueira Delibera vez que sua adoção pode afrontar diversos preceitos constitucionais como o princípio da legalidade, a presunção de inocência, o dever de fundamentação do magistrado, entre outros.

Ainda quanto a tudo quanto foi exposto, o presente trabalho entende que o legislador possuiu a oportunidade de deixar expressamente previsto a adoção do dolo eventual, assim como percebe-se com o cabimento do dolo direto.

Não cabe à jurisprudência ceder à pressão social para combater o crime de lavagem de ativos indo de encontro a direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstas causando, em verdade, uma grande insegurança jurídica.

Com a análise da aplicação da Cegueira Delibera pela jurisprudência pátria nos casos do Mensalão e da Operação Lava Jato, percebe-se que a jurisprudência acaba utilizando-se dos mesmos precedentes e esquivando-se da necessária carga probatória para a responsabilização do agente.

Tal posicionamento corrobora, inclusive, para o cerceamento da defesa através de seus patronos que encontram dificuldades imensas de rebater uma

sentença que somente cita a adoção de um instituto, mas não fundamenta os seus motivos e sua aplicação.

Ademais, ainda no sentido da doutrina e jurisprudência entender pelo cabimento do dolo eventual nos crimes de lavagem de ativos, é imprescindível que a acusação demonstre claramente os elementos probatórios que demonstram a ignorância provocada do réu sobre a origem ilícita dos bens ou valores, não servindo somente o juízo de valor sobre uma “elevada probabilidade”.

Por todo o exposto, o presente trabalho entende que a Teoria da Cegueira Deliberada não pode ser aplicada nos moldes e preceitos atualmente utilizados, vez que não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

ABEL SOUTO, Miguel Ángel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**. 551 p. Tesis de Doctorado – Facultad de Derecho, Universidad de Santiago de Compostela, 2001.

AIDO, Rui. **Cegueira Deliberada**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/37647>. Acesso em mar. de 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. O controle penal no capitalismo globalizado. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (org.). Teoria geral da tutela penal transindividual (Coleção doutrinas essenciais: direito penal econômico e da empresa; v. 1). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ANSELMO, Márcio Adriano. O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Informação Legislativa**. Anuário 47, n. 188, out/dez, 2010, p. 357-371, Brasília. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198729/000901859.pdf?sequence=1>. Acesso em mai. de 2021.

ARAS, Vladimir. Estamos quase lá: a nova lei de lavagem. **Blog do Vladimir**, 8 de junho de 2012. Disponível em: <https://goo.gl/4rqo2q>. Acesso em abril de 2021.

ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 12, n. 1.411, 13 maio 2007. Disponível em: <https://goo.gl/4kM5Ai>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 167-177, jun. 2013. ISSN 2358-601X. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123. Acesso em: 13 abr. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.19177/ufd.v3e62013167-177>.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BALTHAZAR, Ricardo. Teoria da “cegueira deliberada” ampara condenações na Lava Jato. **Folha de São Paulo**, 28 dez. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/12/1946478-teoria-da-cegueira-deliberada-ampara-condenacoes-na-lava-jato.shtml>. Acesso em abr. de 2021.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas:** com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 3 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul, n. 41, pp. 45-68, set. 2011.

BEHRENS, Cláudia Daniela; OLIVEIRA, Marina Cassol; MÜHLEN, Pauline Von. DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI N.º 9.613/98: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. **Revista Destaques Acadêmicos**, [S.l.], v. 10, n. 2, ago. 2018. ISSN 2176-3070. Disponível em: <http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1734>. Acesso em abril de 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.22410/issn.2176-3070.v10i2a2018.1734>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal:** parte geral. v. I. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTENCOURT, Cezar. **Tratado de direito penal: parte geral.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales.** 3. ed. Navarra: Editorial Aranzadi S.A., 2012.

BONFIM, Marcia Monassi Mougén; BONFIM, Edilson Mougén. **Lavagem de dinheiro.** 2.Ed. São Paulo, Malheiros, 2008.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em mar. 2021.

BRASIL. Justiça Federal – 11º Vara Federal. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Sentença nº 0011 de 2007.** Processo nº 2005.81.00.014586-0, Classe 3, Ação Penal Pública, Ministério Público Federal. Brasília: Justiça Federal, 2007. Disponível em: <http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>. Acesso em mai. de 2021.

BRASIL. **Lei 9.613, de 03 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília: DF, 1998.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em mar. De 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal n. 470**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 24, 26 e 27 de setembro de 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/ZJeXiv>>. Acesso em mai. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 193.726**. Luiz Inácio Lula da Silva e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. DJ, 22 abr. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC193726SegundoAgRVotOMGM.pdf>. Acesso em mai. de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Criminal nº 5520**, Processo nº 2005.81.00.014586-0. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf>. Acesso em: 06 out. 2018.

BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2013.

BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

BÜRGE, Letícia. Análise crítica da aplicação da teoria da cegueira deliberada na Ação Penal nº 470. In: FELDENS, Luciano; ESTELLITA, Heloísa; WUNDERLICH, Alexandre (org.). **Direito penal econômico e empresarial: estudos dos Grupos de Pesquisa em Direito Penal Econômico e Empresarial da PUCRS e da FGV DIREITO SP**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BURGEL, Letícia. A Teoria da Cegueira deliberada na Ação Penal 470. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 129/2017, Mar, 2017, p. 479-505.

BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um direito penal democrático**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BUSATO, Paulo César (coord.). **Dolo e direito penal: modernas tendências**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. **Nuevo sistema de derecho penal**. v. II. Madrid: Trotta, 1999.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017.

CARLI, Carla Verissimo de. **Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). **Fases da lavagem de dinheiro**. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em abril de 2021.

COÊLHO, Yuri Carneiro. **Bem jurídico penal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

COSTA, Gerson Godinho. O tipo objetivo da lavagem de dinheiro. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (org.). **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DÍAZ PITA, Maria del Mar. **A presumida inexistência do elemento volitivo no dolo e sua impossibilidade de normatização**. In: BUSATO, Paulo César (coord.). *Dolo e direito penal: modernas tendências*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Antecedentes: ini-ciativas internacionales. Efectos del lavado de dinero. Bien jurídico tutelado. Fenomenología del lavado de dinero. In: BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARAGOZA AGUADO, Ja-vier Alberto. **Combate del lavado de activos desde el sistema judicial**. 3. ed. Washington: CICAD/OEA, 2006.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. **El dolo eventual**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

FERREIRA PORTO, Pedro Víctor. **Críticas à aplicação da teoria da cegueira deliberada aos crimes de lavagem de dinheiro**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

FÖPPEL, Gamil; LUZ, Ilana Martins. **Comentários críticos à Lei brasileira de lavagem de capitais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FURTADO, Gabriel Rocha. Lavagem de dinheiro: aspectos históricos e legais. **Revista Arquivo Jurídico**, Teresina, v. 1, n. 1, 2011, p. 123-142. ISSN: 2317-918X. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/1078>. Acesso em abril de 2021.

GRECO, Luís. **Algumas observações introdutórias à “Distinção entre dolo e culpa”, de Ingeborg Puppe**. In: PUPPE, Ingeborg. *A distinção entre dolo e culpa*. Tradução, introdução e notas: Luís Grecco. Barueri, SP: Manole, 2004.

GRECO, Luís. Comentario ao artículo de Ramón Ragués. *Discusiones XIII. Ignorancia deliberada y Derecho Penal*, Buenos Aires, **EdiUNS**, dez. 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/22655140/Discusiones_XIII_Ignorancia_deliberada_y_der_echo_penal. Acesso em abr. de 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 7 ed., v. I. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HASSEMER, Winfried. Los elementos característicos del dolo. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Tomo 43, Fasc/Mês 3, p. 909-932, 1990.

HAVA GARCÍA, Esther. Dolo eventual y culpa consciente: criterios diferenciadores. **Anuario de derecho penal**: aspectos fundamentales de la parte general del Código Penal Peruano. Freiburg, n. 8, p 1-20, 2003. Disponível em: https://www.unifr.ch/ddpl/derechopenal/anuario/an_2003_08.pdf. Acesso em mar. de 2021.

HERNANDES, Camila Ribeiro. **Cegueira deliberada e lavagem de capitais: problematizações doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil**. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2020.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. v. I, t. II. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

ISBARROLA, Alexandre da Silveira. **Os sistemas alternativos de remessa de fundos no Brasil e sua relação com o crime de lavagem de dinheiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Faculdade de Direito, Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/1800>. Acesso em mar. de 2021.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Dos limites entre o dolo eventual e a culpa consciente: uma análise dos crimes de trânsito a partir da teoria da ação significativa. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 19, n. 30, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.22171/rej.v19i30.2018>. Acesso em mar. de 2021.

JAKOBS, Günther. **El Derecho penal como disciplina científica**. Tradução de Alex van Weezel. Navarra: Civitas, 2008.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal – parte general**. Barcelona: Bosch, 1997.

JESUS, Damásio. **Comentários ao Código Penal**. V. I e II. São Paulo: Saraiva, 1985.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: parte geral**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNIOR SILVA, Joel Batista da. **Aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

KAUFFMANN, Armin. El dolo eventual en la estructura del delito. **Anuario de derecho penal y ciências penales**, tomo 13, Fasc/Mês 2, p. 185-206, 1960.

KLEIN, Ana Luiza. **A doutrina da cegueira deliberada aplicada ao delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCSRS, 2012. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/4.pdf>. Acesso em abr. de 2021.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: Negócios ilícitos transformados em atividades legais**. Tradução de: Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Volume único. 4a ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

LUBAN, David. Contrived ignorance. **Georgetown Law Faculty Publications and Other Works**, v. 87, 1999. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2765&context=facpub>. Acesso em abr. de 2021.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada "cegueira deliberada"**. Tese (Tese apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/49523>. Acesso em abr. de 2021.

MADEIRA, Ronaldo Tanus. **A estrutura jurídica da culpabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

MANRIQUE, María Laura. Ignorancia deliberada y responsabilidad penal. **Isonomía**, México, n. 40, p. 165, abr. 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-02182014000100008. Acesso em abr. de 2021.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. **Direito penal: sistemas, códigos e microssistemas jurídicos**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Lavagem de dinheiro. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/436/edicao-1/lavagem-de-dinheiro>. Acesso em mai. de 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Exposição de Motivos n. 692/MJ**, de 18 de dezembro de 1996, publicada no Diário do Senado Federal de 25 de novembro de 1997. Disponível em: <https://goo.gl/LtXeno>. Acesso em abril de 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts 1º a 120 do CP. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. v. I, 8 ed. São Paulo: Atlas, 1994.

MORO, Sérgio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (org.). **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOSER, Manoela Pereira. A teoria da cegueira deliberada no direito penal econômico. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, ano 52, Brasília, n. 108, v. 2., jan.-jun. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/94> Acesso em abr. de 2021.

MOYANO, Pedro Hernán. Las implicancias de la ignorancia deliberada en el tipo penal. **Revista Pensamiento Liberal**, 22 ago. 2016. Disponível em: http://www.pensamientopenal.com.ar/buscar?search_api_views_fulltext=system%20files%202016%2008%20doctrina44032%20pdf. Acesso em abr. de 2021.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. Tradução de Juarez Távres e Luiz Régis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988.

NEISSER, Fernando; SYDOW, Spencer Toth. Cegueira deliberada só pode ser aplicada se preencher oito requisitos. **Consultor Jurídico**, 14 jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/opiniao-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-oito-requisitos>. Acesso em abr. de 2021.

NEVES, Míriam Asmar das. **Prevenção e combate à lavagem de dinheiro em instituições financeiras – A importância da atuação da Auditoria Interna**. Dissertação (Mestrado em Gestão Empresarial). Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/4040>. Acesso em mar. de 2021.

OLIVEIRA, Andrey Rossi; DE CASTRO, João Vitor Cruz; ZAGANELLI, Margareth Vetis. O jogo do bicho como infração penal antecedente ao crime de lavagem de dinheiro: considerações acerca das mudanças promovidas pela Lei nº 12.683/2012. **Revista Derecho y Cambio Social**, Perú, nº 63, jan-mar 2021, ISSN: 2224-4131. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista063/sumario63.html>. Acesso em abril de 2021.

OTTINI, Pierpaolo. A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470. **Consultor Jurídico**, 30 jul. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470>. Acesso em abr. de 2021.

PASSOS, Thais Bandeira de Oliveira. **Lavagem de capitais: (dis)funções político-criminais no seu combate**. Salvador: JusPodivm, 2011.

PASSOS, Thais Bandeira Oliveira. **A neosseletividade do sistema penal: a lei de lavagem de capitais como uma demonstração da vulnerabilidade do criminoso de colarinho branco.** Uma aproximação entre a dogmática e os aspectos criminológicos. Tese (Tese em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17761>. Acesso em abril de 2021.

PEREIRA, Mateus Henrique Chaves. **A aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada e o dolo eventual aos crimes de lavagem de dinheiro.** Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico penal e Constituição.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório.** In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (org.). Direito penal da administração pública (Coleção doutrinas essenciais: direito penal econômico e da empresa; v. 4). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico.** 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PUPPE, Ingebord. **A distinção entre dolo e culpa.** Tradução, introdução e notas: Luís Greco. Barueri, SP: Manole, 2004.

RAGUÉS I VALLÉS, Ramón. De nuevo, el dolo eventual: un enfoque revolucionario para un tema clásico. Recensión a Gabriel Pérez Barberá, El dolo eventual. Hacia el abandono de la idea de dolo como estado mental. InDret. **Revista para el Análisis del Derecho**, Barcelona, n. 3, jul. 2012. Disponível em: <https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/899.pdf>. Acesso em abr. de 2021.

RAGUÉS I VALLÉS, Ramon. Mejor no saber: sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho Penal. **Revista Discusiones XIII.** Ignorancia deliberada y Derecho Penal, Buenos Aires, EdiUNS, dez. 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/22655140/Discusiones_XIII_Ignorancia_deliberada_y_der_echo_penal. Acesso em abr. de 2021.

REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ROBBINS, Ira P. The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea. **Journal of Criminal Law and Criminology**, vol. 81, n. 2, p. 196, 1990. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2784406. Acesso em abr. de 2021.

ROCHA, Fernando Galvão da. **Noções elementares sobre a teoria do crime**. Viçosa: Imprensa Universitária, 1993.

ROUCK, Vinicius. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. **Empório do Direito**, 8 jul. 2017. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-sua-aplicabilidade-no-ordenamento-juridico-patrio>. Acesso em abr. de 2021.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte genera, tomo I: fundamentos**. La estructura de la teoría del delito. Traducción de la 2ª. Edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Madris: Civitas Ediciones, 1997.

SALES, Sheila Jorge Selim de. **Dos tipos plurissubjetivos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SILVA, Lívia Cristina Araújo e. Lei de lavagem de capitais e as principais alterações promovias pela Lei nº 12.683/12. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**, ano I, n. I, v. 2, 2017, p. 109 – 144. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/institucional/esmp/biblioteca/revista-eletronica/cadernos-do-ministerio-publico-do-estado-do-ceara/cadernos-do-ministerio-publico-do-estado-do-ceara-edicao-atual/cadernos-do-ministerio-publico-do-estado-do-ceara-ano-i-no-i-vol-2-2017/>. Acesso em mai. de 2021.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminas – RBCCrim**, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 277, ago. 2016.

TAVARES, Juarez. **Direito penal da negligencia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral**. v. I, v. II. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

VARGAS, José Cirilo de. **Do tipo penal**. Belo Horizonte: UFMG, 1997.

VIANA, Eduardo. **Dolo como compromisso cognitivo**. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Tradução de Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañes Peréz. Chile: Jurídica de Chile, 1987.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 39, p. 133-168, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de derecho penal – Parte general**. Buenos Aires: Ediar, 1996, p. 435.